

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2025 - PGM

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 - MROSC. DECRETO MUNICIPAL Nº 25.598/2017. ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 002/2023. RESOLUÇÃO PGM Nº 001/2024. ADOÇÃO DE MINUTAS-PADRÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DISPENSA DE ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUALIZADA DOS ACORDOS DE COOPERAÇÃO, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL E ATENDE A TODOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NESTA PEÇA OPNATIVA.

1. RELATÓRIO

1. O presente Parecer Referencial tem por objeto exclusivo os Acordos de Cooperação, firmados com fundamento na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil - OSC.
2. A contar da publicação da presente manifestação, os órgãos assessorados poderão aferir sua aplicabilidade integral nos casos concretos, ou a necessidade de justificar o não atendimento de algumas recomendações nela contidas, dispensando a remessa do processo para análise desta Procuradoria, conforme estabelecido na Orientação Normativa PGM nº 002, de 15 de fevereiro de 2023 e na Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024, alterada pela Resolução PGM nº 006, de 22 de julho de 2025.

3. Assim, os processos administrativos que demandarem consultas idênticas à representada nesta manifestação jurídica referencial, estarão dispensados de análise individualizada por órgão jurídico, restando suficiente, que as áreas técnicas das Secretarias e afins atestem, expressamente, que o caso real se adéqua aos termos da manifestação referencial adotada por esta Procuradoria Geral do Município.

4. Evidencia-se que não se aplica o presente parecer às situações diferenciadas que apresentem peculiaridades no caso concreto, devendo o processo ser submetido à consultoria jurídica para análise frente a sua especificidade.

5. **Por fim, ante a exclusividade da matéria deste parecer, o qual trata apenas de Acordos de Cooperação estabelecidos pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil – OSC (entidades privadas, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do art. 2º, I, do MROSC), vale salientar que a presente manifestação NÃO embasará a celebração de acordos com entidades públicas de qualquer natureza, empresas públicas ou privadas, bem como pessoas jurídicas estrangeiras ou de direito internacional. Nestes casos, deverá ser aplicada outra manifestação referencial ou encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada.**

6. Eis o breve relatório.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

7. Conforme disposto no art. 21 da Lei nº 5523, de 13 de janeiro de 2025, incumbe a esta Procuradoria Geral do Município, a emissão de pareceres jurídicos, quando solicitados, sobre matérias de interesse da Administração Municipal, exercendo assim um papel essencial na defesa dos interesses do Município, na promoção da legalidade, constitucionalidade e na orientação dos gestores públicos quanto à aplicação das normas jurídicas.

8. Cabe ressaltar que a consultoria prestada por este órgão é sob o prisma estritamente jurídico. Não lhe compete adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, visto que são da esfera discricionária do Administrador Público, tão pouco dos aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária.

9. Via de regra, não é atribuição do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria quanto à competência de agentes públicos para a prática de atos administrativos específicos. Desta feita, ideal que sejam juntadas ao processo ou citadas às publicações dos atos de nomeação, designação ou delegação de competências aos agentes públicos envolvidos e os atos normativos que estabelecem suas respectivas competências.

10. Portanto, compete a Procuradoria orientar os agentes e organismos assessorados, sob a perspectiva exclusivamente legal, exarando peça opinativa, com a função de sinalizar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, subsidiando o processo decisório. A avaliação das reais dimensões de risco e a necessidade de adotar ou não as precauções recomendadas pelo órgão de assessoramento jurídico são de responsabilidade da autoridade do órgão ou entidade demandante.

11. As questões de legalidade de cumprimento obrigatório serão apontadas neste parecer. A continuidade do ato, sem a devida observância de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, por sua conta e risco.

3. DA REPRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

12. Habitualmente a celebração de Acordo de Cooperação envolve a análise jurídica prévia de todas as minutas e procedimentos atinentes, tendo

como fundamento, de forma análoga, o art. 35, inciso VI do caput, da Lei nº 13.019/2014, e correndo nos moldes da Orientação Normativa PGM nº 002/2023:

LEI Nº 13.019/2014

(...)

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 002/2023

Dispõe sobre a manifestação jurídica a ser proferida no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, acerca de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinando o disposto no art. 30 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 62.602, de 02 de maio de 2017, retificada pela Portaria do Executivo nº 62.865, de 02 de junho de 2017 e o art. 21, da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa dispõe sobre a manifestação jurídica a ser proferida no âmbito da

Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, acerca de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinando o disposto no art. 30 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

Art. 2º As manifestações jurídicas de que trata esta Orientação Normativa terão por objeto a análise da juridicidade do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação, ou a resposta à consulta sobre dúvida específica suscitada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifestar no processo.

§ 1º A análise da juridicidade da parceria aferirá, quando for o caso:

I - a aplicabilidade da Lei nº 13.019, de 2014, e a adequação do uso do termo de colaboração, termo de fomento ou do acordo de cooperação no caso concreto;

II - a regularidade jurídica dos atos praticados até a emissão da manifestação jurídica e das minutas submetidas à apreciação do órgão consultivo, em especial quanto:

a) ao atendimento pelo edital de chamamento público das exigências normativas, incluindo o disposto no art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014, e no art. 11º do Decreto nº 25.598, de 2017;

b) ao amparo legal nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, observado o disposto no art. 4º desta Orientação Normativa;

c) ao preenchimento dos requisitos legais para celebração da parceria, sobretudo aqueles previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014;

d) à ausência de impedimentos legais ou de vedações à celebração da parceria, sobretudo aqueles previstos nos arts. 39 e 40 da Lei nº 13.019, de 2014;

e) ao atendimento das exigências normativas pela minuta do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, incluindo o disposto no art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 21 e 22 do Decreto nº 25.598, de 2017; e

III - a competência para a assinatura do instrumento de parceria pelo órgão ou entidade da administração pública municipal.

§ 2º O órgão consultivo deverá se manifestar previamente à divulgação do edital de chamamento público ou, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, antes da celebração da parceria.

I - Será dispensada a manifestação jurídica previa de que trata este parágrafo, quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão de edital de chamamento público aplicável ao caso concreto;

II - Quando da aplicação de minuta-padrão de edital de chamamento público, a manifestação jurídica individualizada dar-se-á apenas na celebração, aditamento ou apostilamento da parceria, nas hipóteses excepcionais elencadas no parágrafo único, art. 4º desta Orientação Normativa.

Art. 3º As manifestações jurídicas de que trata esta Orientação Normativa não conterão posicionamentos conclusivos sobre assuntos não jurídicos, tais como aqueles de conteúdo técnico e de oportunidade ou conveniência, conforme art. 30, § 1º do Decreto nº 25.598, de 2017.

§ 1º O disposto no caput não impede que o órgão consultivo avalie se os documentos de conteúdo

predominantemente técnico contêm os elementos mínimos exigidos pelas normas aplicáveis ou se possuem alguma repercussão jurídica que possa afetar a regularidade dos atos praticados.

§ 2º São considerados documentos de conteúdo predominantemente técnico, entre outros:

I - o plano de trabalho;

II - o parecer do órgão técnico da administração pública de que trata o art. 35, caput, inciso V, da Lei nº 13.019, de 2014; e

III - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da execução do objeto.

§ 3º O órgão consultivo poderá eventualmente solicitar subsídios ou esclarecimentos a respeito de documento de conteúdo predominantemente técnico quando reputados indispensáveis para análise da regularidade jurídica dos atos administrativos.

Art. 4º A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada:

I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto;

II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou

III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017.

a) A prorrogação de vigência do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação correrá através de termo aditivo e preenchimento do RIPM - Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, dispensada a análise e manifestação jurídica individualizada;

b) Registros como os exemplificados nas situações previstas no inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, do Decreto nº 25.598/2017, poderão ser realizados mediante simples apostila, preenchimento do RIPM - Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, dispensada a celebração de termo aditivo e consequentemente, a análise e manifestação jurídica individualizada.

Parágrafo Único. As hipóteses excepcionais à dispensa de manifestação jurídica (ausência de minutas padrão, ausência de parecer jurídico referencial, controvérsia jurídica e dúvidas fundamentadas quanto à legalidade do procedimento almejado) deverão ser remetidas ao órgão consultivo em tempo hábil para apreciação e manifestação jurídica em até 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo. Os casos que demandarem urgência suscitarão justificativa prévia por parte da autoridade do órgão demandante.

Art. 5º A decisão sobre a prestação de contas prescinde de obrigatória manifestação do órgão jurídico, ressalvada a possibilidade de formulação de consulta sobre dúvida jurídica específica.

Art. 6º Os casos de manifestação jurídica referencial e de mera instrução processual mínima, bem como modelos de Relatórios de Instrução Processual Mínima - RIPMs (Listas de Verificação), Pareceres Referenciais e Declarações de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM ou Parecer Referencial, serão aprovados em atos supervenientes desta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Referência: art. 24, art. 33, art. 34, art. 35, caput e inciso V, art. 39, art. 40, e art. 42 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; art. 8º, § 2º, art. 11, art. 21, art. 22, art. 30, art. 41, inciso II do caput e incisos I e II do § 1º, e art. 42 do Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017; Portaria AGU nº 5, de 5 de janeiro de 2021; e, Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023.

(Grifou-se)

13. No entanto, diante do elevado número de processos e consultas semelhantes remetidos regularmente a esta Procuradoria, com o intuito propiciar fluidez aos processos administrativos decorrentes de matérias idênticas e recorrentes fora publicada no Diário Oficial do Município nº 4.601, de 15 de fevereiro de 2023, a Instrução Normativa nº 001/2023, do Procurador-Geral do Município, possibilitando a presumida Manifestação Jurídica Referencial:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PGM Nº 001 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 62.602, de 02 de maio de 2017, retificada pela Portaria do Executivo nº 62.865, de 02 de junho de 2017 e o art. 21, da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos de assessoramento jurídico, neste representado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivos/de assessoramento jurídico ou a celeridade dos serviços administrativos; e*
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.*

(...)

IX - As hipóteses excepcionais à dispensa de manifestação jurídica (ausência de minutas padrão, controvérsia jurídica e dúvidas fundamentadas quanto à legalidade do procedimento almejado) deverão ser remetidas ao órgão de assessoramento jurídico em tempo hábil para apreciação e manifestação jurídica em até 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo. Os casos que demandarem urgência suscitarão justificativa prévia por parte da autoridade do órgão contratante.

X - Os casos de manifestação jurídica referencial e de mera instrução processual mínima, bem como modelos de Relatórios de Instrução Processual



Mínima - RIPMs (Listas de Verificação), Pareceres Referenciais e Declarações de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM ou Parecer Referencial, serão aprovados em atos supervenientes desta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Referência: art. 5º, art. 53, § 5º, art. 72, inciso III, art. 95, art. 115, § 5º, e art. 136 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 42, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 7º do Decreto Municipal nº 30.727, de 6 de outubro de 2022; Orientação Normativa nº 55/AGU, de 23 de maio de 2014; e, Orientação Normativa nº 69/AGU, de 13 de setembro de 2021.

(Grifado)

14. Dessa forma, aprovada a manifestação jurídica referencial como sendo a que analisa todas as questões jurídicas que envolvam demandas idênticas e usuais, consoante ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), os processos administrativos que abarquem situações fieis à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando para tanto, que as instâncias técnicas, atestem, de forma expressa, que o caso concreto equivale aos termos da manifestação referencial emitida por esta PGM, decorrendo nos moldes da Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024, alterada pela Resolução PGM nº 006, de 22 de julho de 2025:

RESOLUÇÃO PGM Nº 001, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os Relatórios de Instrução Processual Mínima - RIPM's (Listas de Verificação), a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, e regulamenta a prescindibilidade

de manifestação jurídica aplicáveis às parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 62.602, de 02 de maio de 2017, retificada pela Portaria do Executivo nº 62.865, de 02 de junho de 2017 e o art. 21 da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

CONSIDERANDO que o art.5º, caput, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 precisa: "O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da

publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar (...)”;

CONSIDERANDO que o art. 23, caput, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estabelece: “A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.”;

CONSIDERANDO o princípio da padronização, através da instituição, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, de modelos de minutas padrão e da sistematização de procedimentos;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 estipula: “Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto”. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);

CONSIDERANDO o que o inciso VI, caput do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 determina: “Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...) VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

o regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu e as Organizações da Sociedade Civil;

CONSIDERANDO o que o art. 8º, caput e § 2º, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 afirma: "Art. 8º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Município de Foz do Iguaçu ou pela organização da sociedade civil. (...) § 2º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.";

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 23 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 preconiza: "A indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 deste Decreto";

CONSIDERANDO que o art. 25, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 obriga: "Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 24 deste Decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei (...)";

CONSIDERANDO o que o art. 30, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 delimita: "A manifestação jurídica acerca da celebração da parceria abrangerá: I - análise da juridicidade das parcerias; e II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo órgão técnico da parceria. § 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo. § 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019/2014, concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.";

CONSIDERANDO que o art. 41, caput e incisos I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 define: "Art. 41 O órgão da Administração Pública poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma: I - por termo aditivo à parceria para: a) ampliação do valor global; b) redução do valor global; c) redução da vigência; d) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 21 deste Decreto; e) alteração da destinação dos bens remanescentes; e f) alteração de gestor responsável pelo acompanhamento da parceria. II - por apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como: a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos, porventura, existentes antes do término da



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

execução da parceria; b) adequações no plano de trabalho; c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global; e d) alteração da dotação orçamentária e/ou fonte de custeio de recurso, mediante justificativa prévia do administrador público”;

CONSIDERANDO que o art. 41, § 1º, incisos I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 indica: “Sem prejuízo das alterações previstas no caput deste artigo, a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da organização da sociedade civil, para: I - prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão da Administração Pública tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros, ficando a prorrogação limitada ao exato período do atraso verificado; ou II - indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros”;

CONSIDERANDO que o art. 42 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017 decide: “A manifestação jurídica é dispensada nas hipóteses de que tratam a alínea “d” do inciso I e o inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo”;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, quanto à manifestação jurídica referencial: “I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de

análise individualizada pelos órgãos de assessoramento jurídico, neste representado pela PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivos/de assessoramento jurídico ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.”;

CONSIDERANDO a Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, que dispõe sobre a manifestação jurídica a ser proferida no âmbito da Procuradoria Geral do Município de Foz do Iguaçu, acerca de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, disciplinando o disposto no art. 30 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º, caput e incisos I e II, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 orienta: “§ 2º O órgão consultivo deverá se manifestar previamente à divulgação do edital de chamamento público ou, nas hipóteses de dispensa e de inexigibilidade, antes da celebração da parceria. I - Será dispensada a manifestação jurídica previa de que trata este parágrafo, quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão de edital de chamamento público aplicável ao caso concreto; II

- Quando da aplicação de minuta-padrão de edital de chamamento público, a manifestação jurídica individualizada dar-se-á apenas na celebração, aditamento ou apostilamento da parceria, nas hipóteses excepcionais elencadas no parágrafo único, art. 4º desta Orientação Normativa.”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, desobriga a manifestação jurídica individualizada: “A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada: I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto; II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017.”;

CONSIDERANDO que o art. 4º, a e b, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 especifica: “a) A prorrogação de vigência do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação correrá através de termo aditivo e preenchimento do RIPM - Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, dispensada a análise e manifestação jurídica individualizada; b) Registros como os exemplificados nas situações previstas no inciso II do caput do art. 41 e os incisos I e II do § 1º do art. 41, do Decreto nº 25.598/2017, poderão ser realizados mediante simples apostila, preenchimento do RIPM - Relatório de Instrução Processual Mínimo e da Declaração de Conformidade do Processo com o

Respectivo RIPM, dispensada a celebração de termo aditivo e consequentemente, a análise e manifestação jurídica individualizada.”;

CONSIDERANDO o parágrafo único, art. 4º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023: “As hipóteses excepcionais à dispensa de manifestação jurídica (ausência de minutas padrão, ausência de parecer jurídico referencial, controvérsia jurídica e dúvidas fundamentadas quanto à legalidade do procedimento almejado) deverão ser remetidas ao órgão consultivo e/ou de assessoramento jurídico em tempo hábil para apreciação e manifestação jurídica em até 15 (quinze) dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo. Os casos que demandarem urgência suscitarão justificativa prévia por parte da autoridade do órgão demandante.”; e,

CONSIDERANDO que o art. 6º, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023 afirma: “Os casos de manifestação jurídica referencial e de mera instrução processual mínima, bem como modelos de Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPM’s (Listas de Verificação), Pareceres Referenciais e Declarações de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM ou Parecer Referencial, serão aprovados em atos supervenientes desta PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.”;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPM’s (Listas de Verificação) e a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, para celebração, aditivos para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu, conforme ANEXOS I e II da presente Resolução.

§ 1º O preenchimento do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, por servidor público do Órgão da Administração Pública Direta do Município, ratificado pelo Gestor da Pasta/Administrador Público é condição indispensável para a celebração, realização do aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação.

§ 2º São admissíveis alterações nos Relatórios de Instrução Processual Mínima - RIPM's, desde que devidamente motivadas, de caráter estritamente técnico e que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise jurídica individualizada.

§ 3º Havendo MJR - Manifestação Jurídica Referencial para a habilitação, aditivo ou apostilamento da parceria pretendida, na presença de RIPM (Lista de Verificação) vinculado à referida MJR, este suplantará o RIPM proposto por esta Resolução, vindo a substituí-lo.

Art. 2º Ficam dispensados de análise jurídica individualizada, na forma do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, os termos de colaboração, de fomento e acordos de cooperação; respectivos termos aditivos; e, apostilamentos das parcerias estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que acobertados por parecer jurídico referencial, nos

moldes da Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023 ou parecer que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

§ 1º Excepcionalmente, na ausência de minutas-padrão elaboradas ou ratificadas pela Administração Pública Municipal; ausência de parecer jurídico referencial; existência de controvérsia jurídica; ou, nos casos em que o administrador ou a área técnica demandante tenha suscitado dúvida devidamente fundamentada, de forma individualizada, a respeito da legalidade dos procedimentos mencionados no caput deste artigo, poderá ser consultado o Órgão Consultivo, hipótese em que a manifestação jurídica centrar-se-á na consulta e o posicionamento dar-se-á em até (15) quinze dias, salvo comprovada necessidade de maior prazo.

§ 2º Aos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação será dispensada a manifestação jurídica desta PGM, sendo suficiente a elaboração do ajuste pretendido, acrescido de plano de trabalho; preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM Nº 001 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

§ 3º A dispensa de análise jurídica e o preenchimento obrigatório do RIPM Nº 002 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, para aditamento de prorrogação de vigência de parceria, não isenta a área técnica da demanda de formalização do termo aditivo e do atendimento do contido no § 2º do

art. 23 do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

§ 4º Os eventos previstos nos arts. 23, § 1º, e 41, caput do inciso II e § 1º, I e II, do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, que não caracterizam alteração do instrumento, poderão ser realizados por simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, e consequentemente, a análise e manifestação jurídica por parte desta PGM. Para tal, basta a formalização de apostila e preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM Nº 003 ou RIPM Nº 004 (Listas de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

Art. 3º Na instrução processual dos atos supramencionados será indispensável a comprovação do atendimento dos requisitos previstos no respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM (Lista de Verificação) a que aduz o art. 1º, resguardadas adequações devidamente motivadas pela área demandante, desde que de caráter estritamente técnico e que não tenham repercussão jurídica, sob pena de nulidade da contratação e responsabilização do gestor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Grifo nosso)

RESOLUÇÃO PGM Nº 006/2025

Altera a Resolução PGM nº. 001, de 16 de janeiro de 2024, para modificar os Anexos I e II e aprovar a Minuta de Termo Aditivo para Prorrogação da Vigência, aplicável aos Termos de Fomento, Termos de Colaboração e Acordos de Cooperação, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e Organizações da Sociedade Civil, acrescendo-se o Anexo III.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 80.321, de 1º de janeiro de 2025, o art. 21 da Lei Municipal nº 5.523, de 13 de janeiro de 2025, bem como o art. 4º, inciso I, da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º, §§1º e 3º, da Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024, que passa a vigorar conforme segue:

Art. 1º [...]

§ 1º O preenchimento do Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, por servidor público do Órgão da Administração Pública Direta do Município, ratificado pelo Superior Imediato e pelo Gestor da Pasta/Administrador Público é condição indispensável para a celebração, realização do aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação.

§ 2º [...]

§ 3º Havendo MJR - Manifestação Jurídica Referencial ou Parecer Jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto para habilitação, aditivo ou apostilamento da Parceria, na presença de RIPM (Lista de Verificação) e/ou



Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, vinculado (s) à referida manifestação jurídica, este (s) suplantará (ão) o RIPM (Lista de Verificação) e/ou a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM proposto por esta Resolução, vindo a substituí-lo (s), sempre que cabível.

[...]” (NR)

Art. 2°. Modificar os Relatórios de Instrução Processual Mínima (Listas de Verificação) para habilitação, aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento de termo de fomento, de termo de colaboração e de acordo de cooperação - RIPM's números 001 à 004, e a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, anexos I e II, respectivamente, da Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024, que passam a vigor conforme ANEXO I e ANEXO II desta Resolução.

Art. 3°. Aprovar a Minuta de Termo Aditivo para Prorrogação da Vigência, aplicável aos termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação, firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e Organizações da Sociedade Civil, com o intuito de adequar parcerias vigentes para melhor atender a execução de políticas públicas municipais, consoante ao ANEXO III, que passa a integrar a Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Grifado)

15. Em suma, a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico, tornando desnecessária a análise individualizada de processos

que envolvam matérias idênticas e recorrentes, que já tenham sido objeto de análise abstrata, condicionada ao pronunciamento expresso, pela respectiva área técnica, no sentido de que o caso concreto se amolda a manifestação jurídica referencial exarada sobre a questão.

3.1 Do cabimento de manifestação jurídica referencial no caso dos autos

16. A elaboração de manifestação jurídica referencial depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que, de acordo com a Orientação Normativa PGM nº 001/2023, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

17. Relativamente ao primeiro requisito, é notório que esta Procuradoria Geral do Município é instada a se manifestar em inúmeros Acordos de Cooperação. Sabe-se que a Administração Pública Municipal já aplica modelo específico para esse tipo de Acordo, elaborado pela então Diretoria de Convênios e Subvenções/SMFA, e, que tal modelo poderia direcionar a elaboração de parcerias, além de existência de *Lista de Verificação – Habilitação* (RIPM nº 001, da Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025), tornando possível a emissão da presente manifestação referencial. No entanto, a presente manifestação aprovará novas minutas-padrão de Acordo de Cooperação, sem e com compartilhamento de recurso patrimonial, que suplantarão as supramencionas, ora disponibilizadas como anexo.

18. A obrigatoriedade da análise jurídica individualizada de todos os processos administrativos impacta negativamente na atuação da Procuradoria Geral do Município, e, sendo os Acordos de Cooperação, instrumentos que não

vislumbram repasses financeiros, o custo operacional destes revelam-se desproporcionais, salvo melhor juízo.

19. Quanto ao segundo requisito, imposto pela ON PGM nº 001/2023, o exame jurídico limitar-se-á a mera conferência documental, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise individualizada dos processos. O que não é estritamente documental tem caráter técnico e, de qualquer forma, não seria objeto de análise jurídica.

20. De qualquer forma, para que a análise individualizada dos processos reste dispensada, caberá à área técnica responsável, atestar expressamente, que o caso concreto veiculado por cada processo administrativo se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial, instruindo o processo na forma que especifica a Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025.

3.2 Da ressalva de legislação específica

21. Oportunamente há a celebração de acordo de cooperação para dar cumprimento a competências previstas em legislação específica. Nestes casos, ainda assim, salvo se a legislação em si dispor sobre a celebração de “acordo”, “ajuste”, “convênio” ou instrumento congênere, será regido pela Lei nº 14.133/2021, no que couber (aplicável o Parecer Referencial Específico, se houver) ou pela Lei nº 13.019/2014 (aplicável este parecer).

22. Nos casos em que as áreas técnicas possuam dúvida jurídica quanto à conformidade do acordo proposto com a legislação específica, fica facultada a consulta, nesse sentido, desde que individualizada, hipótese em que a manifestação jurídica centrar-se-á na consulta, deixando o remanescente a cargo do parecer referencial aplicável. Entretanto, inexistindo dúvidas, resta plenamente possível a celebração direta do acordo com esteio na

manifestação referencial pertinente, pois em tais casos, há apenas a atribuição e regulamentação de competência específica.

23. Em tempo, se a legislação trazer fundamento e regramento autônomos (se tratar especificamente da celebração do acordo e não apenas das competências), recomenda-se o encaminhamento dos autos a esta PGM, seja para confirmar a aplicabilidade do parecer referencial, seja, para emissão de manifestação jurídica específica.

4. FUNDAMENTAÇÃO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

4.1 Conceito

24. O Acordo de Cooperação é definido pelo art. 2º, VIII-A, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - MROSC:

Art. 2º (...)

*VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela **administração pública com organizações da sociedade civil** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros.***

(Grifo nosso)

25. Portanto, no ajuste em comento, se destaca o intuito de cooperação recíproca entre as partes para a consecução de objetivos comuns, diferentemente do proposto pelos contratos administrativos, nos quais os interesses dos envolvidos se contrapõem.

4.2 Da distinção do Acordo de Cooperação pautado na Lei nº 13.019/2014 e no art. 184 da Lei nº 14.133/2021 – NLLC

26. A principal diferença entre os Acordos de Cooperação fundados na Lei nº 13.019/2014 - MROSC e na Lei nº 14.133/2021 - NLLC e o que define a fundamentação a ser utilizada são os partícipes, se estes possuem natureza pública ou privada, e se possuem ou não finalidade lucrativa.

27. Enquanto os Acordos de Cooperação fundamentados na Lei nº 13.019/2014 embasam exclusivamente parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, que se tratam de entidades privadas e sem fins lucrativos, cujas atividades buscam atender o interesse público, os acordos fundados na Lei nº 14.133/2021 tratam de instrumentos firmados entre entes públicos ou entre entes públicos e privados, não se prestando a apoiar acordos com entidades privadas sem fins lucrativos.

28. **Este Parecer Referencial trata, exclusivamente, de Acordos de Cooperação celebrados com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil - OSC, tendo em vista a aprovação de modelos específicos de acordos de cooperação e *check-list* (Lista de verificação/Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM) para tal, sendo a aplicabilidade destes, condição indispensável à incidência desta manifestação referencial.**

29. Salienta-se que diante das peculiaridades do caso concreto, é possível, mediante motivação, a promoção de ajustes nas minutas de modo a afeiçoá-las às especificidades de ordem técnica e jurídica intrínsecas ao objeto pretendido, desde que justificadas.

30. A distinção em pauta se deve ao seguinte: As parcerias com definição legal dada pela Lei nº 13.019/2014, em especial em seu art. 2º, III, são formalizadas através de termo de colaboração, termo de fomento ou **acordo**

de cooperação. Ou seja, é necessário que a parceria se estabeleça, entre a Administração Pública e uma OSC, em uma relação jurídica formal, havendo mútua cooperação e interesse público recíproco. Todos os conceitos devem estar em conformidade com o citado art. 2º, da referida lei:

I -organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins

exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas

organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII-A - acordo de cooperação: *instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

31. Vale assinalar que os normativos que regulamentam as parcerias do MROSC, como um negócio consensual, da Administração Pública com as OSC's, tem seu regime jurídico fundamentado na **gestão pública democrática**, na **participação social**, no **fortalecimento da sociedade civil**, na **transparência na aplicação dos recursos públicos**, tendo como princípios norteadores **a legalidade, a legitimidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a economicidade, a eficiência e a eficácia**. Além disso, para tais parcerias, deve ser observada a Orientação Normativa PGM nº 002/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.782, de 29 de setembro de 2023 e a Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025.

32. Por fim, reitera-se que é condição indispensável à incidência desta manifestação referencial a utilização de minuta padrão, ora aprovada, de Acordo de Cooperação (sem ou com compartilhamento de recurso patrimonial) entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, bem como a juntada do RIPM nº 001 (Lista de Verificação – *check-list*) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM, anexos I e II, da Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025, devidamente preenchidos.

4.3 Da Justificativa

33. Quanto à justificativa da avença, tendo em vista se tratar de análise eminentemente técnica, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em casos de afronta a preceitos legais. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam o Acordo pretendido.

34. Cabe ao órgão jurídico o papel de recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando pelo seu aperfeiçoamento e reforço, sempre que se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada.

35. **Considerando o princípio da motivação, é imprescindível que conste nos autos, da maneira mais completa e robusta possível, a justificativa para o interesse público e recíproco que norteará o Acordo a ser celebrado. Ademais, recomenda-se que a Administração verifique a compatibilidade das atribuições a serem assumidas com os seus instrumentos de instituição e regência, haja vista a necessidade de certificação de que os objetivos do ajuste a ser firmado encontram-se em harmonia com a missão institucional do órgão, assim como de que as obrigações assumidas estão inseridas no rol de competências.**

36. Em tempo, a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante os órgãos de controle, bem como pelo fato de que atos administrativos praticados sem tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário.

4.4 Da competência para celebração do Acordo de Cooperação fundado na Lei nº 13.019/2014

37. No caso dos Acordos de Cooperação fundamentados na Lei MROSC, há previsão normativa geral estabelecendo competência originária a qual seria

suscetível de delegação, conforme dispõe o art. 2º, V, da referida Lei. Vejamos o art. 3º, VII; art. 7º, II; e, art.8º, § 1º, do Decreto nº 25.598 de 26 de maio de 2017:

Art. 3º (...)

*VII - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento **ou acordo de cooperação** com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **ainda que delegue essa competência a terceiros**; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(...)

Art. 7º (...)

*II - celebrar ou autorizar a formalização do termo de colaboração e de fomento e **os acordos de cooperação**.*

(...)

Art. 8º (...)

*§ 1º O **acordo de cooperação** será firmado pela autoridade máxima da entidade ou órgão da administração pública.*

(Grifo nosso)

38. Em caso de delegação de competência, por parte do administrador público, o ato que a promove deverá ser juntado aos autos, com a menção de que a assinatura ocorreu no exercício de poderes delegados.

39. Qualquer Acordo deve ser produzido com especial atenção para que conste apenas, em absoluto, atribuições que possam ser realizadas estritamente pelo órgão signatário, ajustando, se for o caso de dúvida, os termos pactuados.

4.5 Inexistência de transferência de recursos

40. Trata - se de Acordo em que não há qualquer repasse financeiro entre os partícipes, ou seja, cada parte cumprirá o acordo fazendo o uso de seus próprios recursos. Conforme define o art. 3º, XVIII, do Decreto nº 25.598/17, que regulamenta a Lei nº 13.019/14:

Art. 3º (...)

*XVIII - **acordo de cooperação**: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **que não envolvam a transferência de recursos financeiros**.*

(Grifo nosso)

41. Isso porque, o resultado a ser alcançado com o Acordo de Cooperação deve ser proveniente do somatório de esforços e do exercício de atribuições específicas de cada partícipe, conforme suas capacidades, bem como através de recursos, bens, pessoal e expertise **próprios**, alocados para o alcance do objetivo proposto, o que transforma o instrumento em documento inadequado para a transferência de recursos.

42. De tal particularidade, exsurge a necessidade de constar, expressamente, na minuta do instrumento, que não haverá transferências de recursos financeiros entre as partes para a execução do Acordo, devendo todas as despesas necessárias para a consecução do objeto serem custeadas por **recursos próprios** previstos em dotações específicas nos orçamentos de cada um dos partícipes.

43. Como os serviços decorrentes de tal espécie de acordo são prestados em regime de cooperação mútua, não cabe aos envolvidos qualquer remuneração

pela prestação, assim como o instrumento não deve ser utilizado com desvio de finalidade para promover a cessão de servidores públicos.

44. Considerando a necessidade de haver reciprocidade entre as obrigações pactuadas no Acordo, caberá a Administração aferir a compatibilidade das atribuições a serem assumidas com os seus instrumentos de instituição e regência, haja vista a necessidade de certificação de que os objetivos do ajuste firmado encontram-se em harmonia com a missão institucional das partes acordantes, assim como de que as obrigações assumidas estão inseridas no rol de competências.

4.6 Da análise do Estatuto da entidade privada

45. Sobre a definição de organização da sociedade civil, o art. 2º da Lei nº 13.019/2014, dispõe que:

Art. 2º (...)

I -organização da sociedade civil: *(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) as **sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999 ; as integradas*

por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

*c) as **organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(Grifo nosso)

46. Conforme se extrai da análise do conceito de Acordo de Cooperação, as partes integrantes deste deverão ser, obrigatoriamente, membro da administração pública e organização da sociedade civil.

47. Importa mencionar o que determina o art. 33, I e parágrafo 1º, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;
(...)*

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

48. Portanto, em consonância com o disposto no art. 2º, I, c/c 33, I, todos da Lei nº 13.019/2014, a área técnica deve proceder à análise do Estatuto da entidade privada, na oportunidade deve ser verificado se ela cumpre as exigências legais, verificando-se, inclusive, se a referida entidade se caracteriza como Organização da Sociedade Civil e seus objetivos são voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social.

49. **Destaca-se que não é suficiente que a área técnica junte aos autos cópia do Estatuto Social da entidade, pois o documento por si só não cumpre o requisito, é imprescindível a juntada aos autos da análise técnica quanto ao enquadramento da entidade como organização da sociedade civil (art. 2º, I da Lei nº 13.019/2014) e quanto à entidade ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I da Lei nº 13.019/2014).**

50. **Não é recomendado o prosseguimento do feito caso o participe não trate de organização da sociedade civil, bem como sem o cumprimento do art. 33, I da Lei supracitada.**

4.7 Dos requisitos e vedações previstas no Decreto 25.598/2017

51. Importa mencionar que o Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014, traz a seguinte previsão em seu art. 25. *In verbis*:

Art. 25 *Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 24 deste Decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos*

incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de regulamento interno e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019/2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, 1 (um) ano com cadastro ativo; (Redação dada pelo Decreto nº 26.276/2018)

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: (Redação dada pelo Decreto nº 26.276/2018)

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, devidamente comprovadas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou de projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas



por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

e) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certidão Negativa de Débitos Estaduais;

VI - Certidão Negativa de Débitos Municipais;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF/FGTS);

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

IX - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas do Paraná;

X - Certidão Liberatória de Convênios Municipais;

XI - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um deles;

XII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou de contrato de locação;

XIII - declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento; e

XIV - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência

de instalações e de outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou de adquirir com recursos da parceria.

§ 1º A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e de equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico, para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 2º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos IV a X do caput deste artigo, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar as certidões, de que tratam os incisos IV a X deste artigo, que estiverem vencidas no momento da análise, desde que estejam disponíveis eletronicamente.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver.

52. Consoante se extrai do art. 9º *caput* e inciso I do Decreto nº 25.598/2017, o disposto no art. 25 supracitado, é aplicável, **no que couber**, a acordo de cooperação.

Art. 9º *São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:*

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

- a) art. 23, caput e § 1º;
- b) art. 24, caput, incisos V a VII e § 1º;
- (...)

53. Por outro lado, cumpre advertir quanto ao constante nos §§ 1º e 2º, do mesmo art. 9º do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 9º (...)

*§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, e **poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.***

*§ 2º O órgão ou a entidade da Administração Pública, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, **poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:***

- I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV, **especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28** deste Decreto;*
- II - estabelecer, no próprio instrumento, procedimento simplificado de prestação de contas ou sua dispensa.*

(Grifo nosso)

54. É necessário que a área técnica proceda a análise específica de cada requisito e/ou a sua dispensa motivada (conforme previsão do 2º, art. 9º, do Decreto nº 25.598/2017) e faça constar nos autos, tendo em vista que a análise

da documentação é de grande relevância para a verificação, por exemplo, se a entidade cumpre os requisitos previstos, por exemplo, nos art. 2º, 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014 e se não incorre nos impedimentos previstos no art. 39 da mesma lei.

55. Cabe apontar, em continuidade, que o Decreto nº 25.598/2017, em seu art. 26 exige, além dos documentos relacionados no art. 25, declarações por meio do representante legal da Organização da Sociedade Civil, conforme segue:

Art. 26 Além dos documentos relacionados no art. 25 deste Decreto, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 24 deste Decreto, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membros de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão da Administração Pública; e

b) cônjuge ou companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso.

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão da Administração Pública celebrante; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão da Administração Pública;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão da administração pública celebrante;

e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine penas privativas de liberdade, e de crimes de lavagem ou de ocultação de bens, direitos e valores.

56. A Administração deve se certificar que os documentos exigidos pela norma foram apresentados e que estão de acordo com a previsão normativa, atestando nos autos.

57. Por fim, cabe registrar o que dispõe o art. 27, do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 27 *Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos arts. 25 e 26 ou quando as certidões referidas nos incisos IV a X do art. 25, todos deste Decreto, estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a organização da sociedade civil será notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a documentação, sob pena de não celebração da parceria.*

58. **É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.**

59. A respeito do **art. 39 da Lei nº 13.019/2014**, **ênfatiza-se** que deverá a Administração observar as **vedações presentes no dispositivo legal**, impeditivas da celebração de parcerias com as entidades que nelas incorram, sendo elas:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito



de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(Grifo nosso)

60. Deve constar nos autos análise e ateste da área técnica, de modo que reste demonstrado que, de fato, a entidade encontra-se impedida de celebrar o acordo, considerando todas as disposições do art. 39 da Lei nº 13.019/2014.

61. Observe-se que, de acordo com o art.28 do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 28 Para fins de apuração do constante no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, o administrador público verificará a existência de contas rejeitadas, que constem da plataforma eletrônica prevista no art. 2º deste Decreto.

62. Ainda nesse contexto, **ressalta-se que deve haver, nos termos do art. 25, XIII do Decreto nº 25.598/2017**, declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que **a organização e seus dirigentes** não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, as quais deverão estar descritas no documento.

63. Também importa alertar que, de acordo com o art. 40, da Lei nº 13.019/2014:

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

64. Recomenda-se que o órgão assessorado, pretendendo dar continuidade ao feito, ateste o respeito à regra do art. 40 da Lei nº 13.019/2014. Caso o ajuste envolva ou inclua, direta ou indiretamente, delegação das funções de

regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado, **não se recomenda o prosseguimento do feito.**

4.8 Da dispensa do Chamamento Público

65. O chamamento público visa garantir oportunidades de acesso a todas as organizações da sociedade civil interessadas. Para tanto, o órgão do governo responsável deverá publicar um edital chamando todas as organizações a apresentarem suas propostas.

66. O art. 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014 dirige o chamamento público apenas às parcerias firmadas através de termo de colaboração e termo de fomento, nestes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;
(grifado)

67. Do dispositivo acima transcrito, pois, entende-se, s.m.j., possível interpretar que a Administração Pública não estaria a priori obrigada a realizar chamamento público para celebração de acordo de cooperação.

68. De acordo com o art. 29 da Lei nº 13.019/2014, esta dispensa cede quando o objeto do referido acordo envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial:

***Art. 29.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
(Grifado)

69. **Recomenda-se que conste, expressamente, a informação nos autos, bem como haja na Minuta do Acordo cláusula específica referente aos recursos orçamentários e patrimoniais e, que a área técnica verifique e ateste, se for o caso, que o ajuste pretendido não envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.**

70. **De todo modo, esta Procuradoria entende que a realização de chamamento público é, como regra, recomendável, mesmo no caso de acordo de cooperação que não envolva qualquer compartilhamento patrimonial, na medida em que se garante o cumprimento dos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade.**

71. A recomendação pela realização do chamamento público é, por óbvio, relativizada nas hipóteses em que for inexigível, ou seja, quando o objeto do projeto for considerado, pela área técnica, como único capaz a atender à sua

demanda, inexistir competição ou, ainda, quando houver justificativa prévia considerando a complexidade da parceria e o interesse público.

72. Cumpre citar os seguintes trechos do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XVIII - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

(...)

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:

(...)

§ 2º O órgão ou a entidade da Administração Pública, para **celebração de acordo de cooperação que não envolva** comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, **poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:**

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV, **especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28** deste Decreto;

(...)

Art. 10 A seleção da organização da sociedade civil para celebrar parceria deverá ser realizada pela Administração Pública Municipal por meio de

chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019/2014.

(...)

(Grifo nosso)

73. Portanto, a área técnica deve se manifestar, expressamente, informando que houve a realização de prévio chamamento público para seleção da entidade privada com a qual se pretende celebrar o acordo de cooperação ou justificativa formal para a sua não realização.

4.9 Prazo e previsões normativas quanto ao plano de trabalho

74. No acordo de cooperação não deve haver qualquer tipo de remuneração, não sendo compatível com tal modalidade de ajuste a transferência de recursos financeiros.

75. Quanto ao prazo de prorrogação, o art. 42, VI, da Lei nº 13.019/2014 prevê:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

76. O Decreto nº 25.598/2017, por sua vez, apresenta o que segue:

Art. 8º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Município de Foz do Iguaçu ou pela organização da sociedade civil.

(...)

§ 2º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado

de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

Art. 21 *A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência **não exceda 4 (quatro) anos.***

(Grifado)

77. Quanto ao prazo de prorrogação, deve haver justificativa fundamentada nos autos acerca de prazo de vigência previsto, inclusive considerando a análise do tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, limitado a 4 (quatro anos), conforme o art. 21, do Decreto nº 25.598/2017.

78. Em relação ao Plano de Trabalho, tem-se que este é a concretização do planejamento da forma como será executado o objeto e alcançado o resultado do Acordo. Portanto, constitui peça fundamental e deve contemplar elementos mínimos que demonstrem os meios materiais e recursos necessários para a concretização dos objetivos do Acordo de Cooperação a ser celebrado, conforme definido nas metas e em conformidade com os prazos ali estipulados.

79. Em atenção ao sobredito, para a celebração de parceria, o art. 24, do Decreto 25.598/2017, elenca os elementos mínimos que deverão estar contidos no plano de trabalho, conforme segue:

Art. 24 (...)

I - a descrição da realidade objeto da parceria, *devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;*

II - a forma de execução das ações, *indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;*

III - a descrição quantitativa das metas e atividades a serem executadas;

IV- a definição dos indicadores, documentos e dos outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, no que couber, e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 36, deste Decreto.

(Grifado)

80. Por outro lado, não **são aplicáveis ao Acordo de Cooperação o disposto nos incisos V a VII, do caput do art. 24 do Decreto 25.598/2017**, tendo em vista que tal modalidade de ajuste não vislumbra repasse de recursos entre as partes. Neste sentido, dispõe o art. 9º, I, "b" do mesmo Decreto:

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

(...)

*b) art. 24, **caput**, incisos V a VII e § 1º; (...)*

81. Assim, no que concerne ao plano de trabalho, deve ser atestada pela área técnica a presença dos elementos constantes dos incisos I a IV, e o respeito aos parágrafos 2º ao 5º, do art. 24 do Decreto 25.598, de 2017.

82. Ademais, mencione-se que o plano de trabalho deve constar como anexo do acordo de cooperação, dele sendo parte integrante e indissociável, conforme preconiza o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (...)

*Parágrafo único. **Constará como anexo** do termo de colaboração, do termo de fomento ou **do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

(Grifou-se)

83. Portanto, a celebração do Acordo deve ser devidamente instruída com o plano de trabalho, contemplando os requisitos mencionados, já devidamente aprovado e certificado pela área técnica do órgão demandante e **aprovado pela autoridade competente**. Pelo que se recomenda observância prévia da Lista de Verificação (RIPM nº 001, anexo I da Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025).

84. Ressalto que o plano de trabalho envolve aspectos técnicos e de conveniência e oportunidade, de responsabilidade exclusiva da área técnica, não cabendo a esta Procuradoria intervir em tal seara.

4.10 Comprovação de que a entidade possui experiência prévia

85. Cabe registrar que não basta à existência formal da Organização da Sociedade Civil e o interesse mútuo para a celebração de parceria. A Administração, ao optar por fazer um Acordo com determinada entidade, sinaliza que detecta nesta a capacidade de executar o objeto a contento, o que vai além da mera permissão de assim fazê-lo.

86. A Organização da Sociedade Civil demonstrará experiência prévia e capacidade técnica e operacional, na forma do art. 25, III, do Decreto nº 25.598/2017:

***Art. 25** Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 24 deste Decreto, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do art. 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:*

(...)

*III - **comprovantes de experiência prévia** na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, **capacidade técnica e operacional**, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: (Redação dada pelo Decreto nº 26.276/2018)*

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos da Administração Pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, devidamente comprovadas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
d) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou de projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
e) prêmios de relevância recebidos no país ou no exterior pela organização da sociedade civil;
 (...)
 (Grifado)

87. Compete ao órgão demandante à comprovação de que a entidade possui experiência prévia na realização do objeto (ou de natureza semelhante) e capacidade técnica e operacional para desenvolver as atividades previstas na parceria.

4.11 Do parecer do órgão técnico

88. De acordo com o art. 29, do Decreto nº 25.598/2017, o parecer do órgão técnico deverá se pronunciar a respeito dos itens enumerados no inciso V do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019/2014, conforme segue:

Lei nº 13.019/2014

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: (...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;*
- c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*
- f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- g) da designação do gestor da parceria;*
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;*
- i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

89. A Lista de Verificação – Habilitação (RIPM nº 001, anexo I da Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025), para celebração de parcerias, previu o seguinte, em seu item 55, relacionado a emissão de parecer de órgão técnico da administração pública:

55. *Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:*

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;*
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei 13.019 de 2014;*
- c) da viabilidade de sua execução;*
- d) da verificação do cronograma de desembolso, exceto quando tratar de Acordo de Cooperação;*
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;*
- f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);*
- g) da designação do gestor da parceria;*
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; e,*
- i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Normas: Art. 35, I, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 29, do Decreto nº 25.598, de 2017.

90. Nesse sentido, **deve-se constar nos autos** a existência de um documento “parecer de órgão técnico da administração pública” abordando, expressamente, cada um dos pontos citados no item 55 da Lista de Verificação e no inciso V, do *caput* do art. 35 da Lei nº 13.019/2014.

91. Registre-se que não cabe a esta Procuradoria a análise do **conteúdo técnico** de documentos que compõe o processo, conforme art. 30, § 1º, do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 30 A manifestação jurídica acerca da celebração da parceria abrangerá:
I - análise da juridicidade das parcerias; e
II - consulta sobre dúvida específica apresentada pelo órgão técnico da parceria.
§ 1º A manifestação não abrangerá a análise de conteúdo técnico de documentos do processo.
(Grifo nosso)

92. Por outro lado, a Orientação Normativa PGM nº 002, de 2023, prevê em seu artigo 3º:

Art. 3º As manifestações jurídicas de que trata esta Orientação Normativa não conterão posicionamentos conclusivos sobre assuntos não jurídicos, tais como aqueles de conteúdo técnico e de oportunidade ou conveniência, conforme art. 30, § 1º do Decreto nº 25.598, de 2017.
§ 1º O disposto no caput não impede que o órgão consultivo avalie se os documentos de conteúdo predominantemente técnico contêm os elementos mínimos exigidos pelas normas aplicáveis ou se possuem alguma repercussão jurídica que possa afetar a regularidade dos atos praticados.
§ 2º São considerados documentos de conteúdo predominantemente técnico, entre outros:
I - o plano de trabalho;



II - o parecer do órgão técnico da administração pública de que trata o art. 35, caput, inciso V, da Lei nº 13.019, de 2014; e

III - os relatórios técnicos de monitoramento e avaliação da execução do objeto.

§ 3º O órgão consultivo poderá eventualmente solicitar subsídios ou esclarecimentos a respeito de documento de conteúdo predominantemente técnico quando reputados indispensáveis para análise da regularidade jurídica dos atos administrativos.

93. Ressalta-se que, de acordo com o § 1º, do art. 3º supratranscrito, o disposto no caput do dispositivo não impede que o órgão consultivo avalie se os documentos de conteúdo predominantemente técnico contêm os elementos mínimos exigidos pelas normas aplicáveis ou se possuem alguma repercussão jurídica que possa afetar a regularidade dos atos praticados.

4.12 Do acompanhamento e fiscalização pela Administração Pública. Da designação de Gestores para o Acordo de Cooperação em análise

94. Considerando as normas e princípios que regem a Administração Pública, entende-se imprescindível o **acompanhamento e fiscalização, pela Administração Pública, da execução do Acordo.**

95. No que concerne ao dever de fiscalizar, cite-se, apenas como exemplo, a seguinte previsão da Lei nº 13.019/2014:

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes em

cada esfera de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

(Grifo nosso)

96. Deve constar na Minuta do Acordo, **cláusula referente ao gerenciamento do acordo de cooperação**, recomenda-se, desde já, a observância dos modelos da PGM ora aprovados, frisando-se que há minuta específica para os Acordos de Cooperação previstos na Lei nº 13.019/2014. Dessa forma, recomenda-se a adoção do modelo-padrão adequado ao acordo, com ou sem compartilhamento de recurso patrimonial.

97. Outrossim, enfatiza-se que se recomenda a observância do dever de acompanhamento e fiscalização do ajuste, em conformidade com as normas de regência.

4.13 Da publicidade e Controle de Resultados

98. Considerando os princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais o da "publicidade", o Acordo de Cooperação deve ser publicado no Diário Oficial do Município, a fim de possibilitar a transparência das ações desenvolvidas no seu cumprimento.

99. Há menção expressa à "publicação" no art. 38 da Lei nº 13.019/2014. Vejamos:

Art. 38. *O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da*

administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifo nosso)

100. Ainda que não exista prestação de contas relativa a recursos públicos, é recomendável que os partícipes do Acordo instituem a obrigação de apresentação de relatório conjunto, visando aferir os resultados alcançados na parceria e o cumprimento das obrigações.

4.14 Das Minutas Padronizadas

101. Inicialmente, cumpre ressaltar que as Minutas de Acordo de Cooperação **sem** e **com** Compartilhamento de Recurso Patrimonial, para se estabelecer vínculo cooperativo que não envolva a transferência de recursos, entre o Município de Foz do Iguaçu e Organizações da Sociedade Civil – OSC (parte integrante do presente parecer), visam a execução de ações de interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, fundamentados na consolidação da sociedade civil e com o intuito de fortalecer as políticas públicas municipais, frente às disposições legais, pretendendo torná-las padrão e de utilização obrigatória pela Administração Pública Municipal.

102. Aprovadas as respectivas propostas de minutas padronizadas, pelo Sr. Procurador-Geral do Município, será dispensada análise individualizada sobre a juridicidade da celebração das parcerias, de acordo com o previsto no artigo 4º, II, da Orientação Normativa PGM nº 002/2023, desde que atendido o *Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM Nº 001 – Lista de Verificação (Habilitação de Parcerias)* e a *Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM*, anexos I e II da Resolução PGM nº 001 de 16 de janeiro de 2024, alterada pela Resolução PGM nº 006 de 22 de julho de 2025.

103. Sendo assim, as propostas de minutas padronizadas da Procuradoria de Licitações, Contratos e Parcerias são relevantes e demandam implementação como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da economicidade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

104. Logo, verifica-se que as minutas dos Acordos de Cooperação contêm as cláusulas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, acrescidas de cláusulas e minutas adicionais aplicáveis aos casos concretos, conforme descrito na tabela abaixo.

Cláusulas Essenciais do Acordo de Cooperação - art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014 (Os incisos IV, XI, XIII e XVIII foram revogados pela Lei Federal nº 13.204/2015).		
Cláusulas Essenciais	AC <u>com</u> Compartilhamento de Recurso Patrimonial	AC <u>sem</u> Compartilhamento de Recurso Patrimonial
I - a descrição do objeto pactuado;	Cláusula Primeira.	Cláusula Primeira.
II - as obrigações das partes;	Cláusula Terceira, Cláusula Quarta e Cláusula Quinta.	Cláusula Terceira, Cláusula Quarta e Cláusula Quinta.
III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;	Cláusula Sexta, que trata da ausência de transferência de recursos financeiros.	Cláusula Sexta, que trata da ausência de transferência de recursos financeiros.
V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;	Cláusula Décima Terceira, Subcláusula Oitava, inciso IV <u>ou</u> não se aplica.	Cláusula Décima Segunda, Subcláusula Oitava, inciso IV <u>ou</u> não se aplica.
VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação; <i>A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 4 (quatro) anos.</i>	Cláusula Décima e Cláusula Décima Primeira.	Cláusula Nona e Cláusula Décima.



Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado (Redação dada pelo art. 21 do Decreto n° 25.598/2017).		
VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;	Cláusula Décima Terceira.	Cláusula Décima Segunda.
VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1° do art. 58 desta Lei;	Cláusula Quarta, Subcláusula única ou Subcláusula primeira.	Cláusula Quarta, Subcláusula única ou Subcláusula primeira.
IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;	ANEXO II - Modelo de Minuta de Termo de Doação (Cláusula Terceira, Subcláusula primeira).	Não se aplica.
X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública após o fim da parceria, prevista no inciso X do art. 42, da Lei Federal n° 13.019/2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes. I - para o órgão ou para a entidade da Administração Pública	Cláusula Oitava, Subcláusula única (duas possibilidades).	Cláusula Sexta, Subcláusula Primeira.



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

Municipal, quando necessário para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela Administração Pública de Foz do Iguaçu; ou II - para a organização da sociedade civil, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização. § 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a organização da sociedade civil deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a Administração Pública, que deverá retirá-los, no prazo de até 90 (noventa) dias, após o qual a organização da sociedade civil não mais será responsável pelos bens. § 2º A cláusula de determinação da titularidade, dos bens remanescentes para a Administração Pública, formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019/2014. § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a organização da sociedade civil, observados os seguintes procedimentos: I - não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou à sua aquisição; ou II - o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano		
--	--	--



ao erário a ser ressarcido, acrescido monetariamente pelo índice utilizado pela Administração Pública na atualização de seus contratos, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou à sua aquisição. § 4º Na hipótese de dissolução da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria: I - os bens remanescentes deverão ser retirados pela Administração Pública, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de notificação da dissolução, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo determinar a titularidade para a Administração Pública Municipal; ou II - o valor pelo qual os bens remanescentes foram adquiridos deverá ser computado no cálculo do valor a ser ressarcido, acrescido monetariamente pelo índice utilizado pela Administração Pública na atualização de seus contratos, quando a cláusula de que trata o caput deste artigo, determinar a titularidade para a organização da sociedade civil (Redação dada pelo art. 22 do Decreto nº 25.598/2017).		
XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;	Cláusula Quarta, Inciso II.	Cláusula Quarta, Inciso II.
XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;	Não se aplica.	Não se aplica.



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;	Cláusula Terceira, Inciso IX; Cláusula Quinta, Inciso IV e ANEXO II - Modelo de Minuta de Termo de Doação (Cláusula Terceira, alínea b).	Cláusula Terceira, Inciso IX e Cláusula Quinta, Inciso IV.
XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;	Cláusula Décima Sétima.	Cláusula Décima Sexta.
XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;	Cláusula Décima Oitava.	Cláusula Décima Sétima.
XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;	Cláusula Quinta, Inciso III.	Cláusula Quinta, Inciso III.
XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da	Cláusula Quinta, Inciso II e Cláusula Segunda (conforme ANEXO I - Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação).	Cláusula Quinta, Inciso II e Cláusula Segunda (conforme ANEXO I - Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação).



organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o <u>plano de trabalho</u> , que deles será parte integrante e indissociável.		
Cláusulas e Minutas Adicionais do Acordo de Cooperação		
Cláusulas/Minutas Adicionais	AC <u>com</u> Compartilhamento de Recurso Patrimonial	AC <u>sem</u> Compartilhamento de Recurso Patrimonial
I - Dos Recursos Humanos;	Cláusula Sétima.	Cláusula Sétima.
II - Da Atuação em Rede;	Cláusula Nona.	Cláusula Oitava.
III - Dos Direitos Intelectuais;	Cláusula Décima Segunda.	Cláusula Décima Primeira.
IV - Sanções;	Cláusula Décima Quarta.	Cláusula Décima Terceira.
V - Da Eficácia, Do Registro e Da Publicação;	Cláusula Décima Quinta.	Cláusula Décima Quarta.
VI - Da Divulgação;	Cláusula Décima Sexta.	Cláusula Décima Quinta.
VII - Minuta do Plano de Trabalho - Acordo de Cooperação;	Anexo I.	Anexo I.
VIII - Modelo de Minuta de Termo de Doação.	Anexo II.	Não se aplica.

105. Isto posto, observado o modelo de minuta aplicável, caberá ao órgão da Administração Pública que celebrar o instrumento providenciar os requisitos necessários, previstos na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 25.598/2017, conforme consta da lista de verificação correspondente, apensa a Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025.

106. Ademais, a depender das peculiaridades do caso, é possível, mediante motivação, que sejam promovidos ajustes nas minutas de modo a afeiçoá-las às especificidades de ordem técnica e jurídica intrínsecas ao objeto perseguido.

107. Destaca-se que a Resolução de aprovação deste *Parecer Referencial* e, por conseguinte, das *Minutas de Acordo de Cooperação com e sem*

Compartilhamento de Recurso Patrimonial, para se estabelecer vínculo cooperativo que não envolva a transferência de recursos, entre o Município de Foz do Iguaçu e Organizações da Sociedade Civil - OSC, será publicada no Diário Oficial do Município por esta PGM, bem como disponibilizada no Site da PMFI, com vistas a ratificar o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas e às diretrizes fundamentais do regime jurídico das parcerias, em especial o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade.

108. **Frise-se, por fim, que a invocação da presente manifestação referencial pressupõe a utilização das minutas-padrão da PGM, assim como da respectiva Lista de Verificação (Habilitação de Parcerias) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM, admitindo-se modificações técnicas apenas naquilo que for indispensável ao cumprimento do plano de trabalho ou na medida em que admitido na própria minuta em questão. O uso de outras minutas demanda análise individualizada do feito.**

5. Da Necessidade de Avaliação de Incidência da LGPD

109. Considerando os aspectos técnicos envolvidos, recomenda-se que o órgão assessorado se pronuncie esclarecendo se, no caso concreto, pretende-se o tratamento e o uso compartilhado de dados não-anonimizados de pessoas naturais, de que trata a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Caso positivo, tal operação demandará fundamentação no aludido diploma legal, na forma adiante descrita.

110. A Lei nº 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de **dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural **ou por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de

liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Lei nº 13.709/2018

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

111. Quanto à aplicação da norma, evidencie-se o contido no art. 3º da Lei nº 13.709/2018:

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

112. Ressalta-se que a referida Lei apresenta conceitos relevantes, dentre os quais destacamos os seguintes:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição,

processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo; (...)

113. De início, importa para a LGPD apenas os dados/informações de pessoas físicas. Ou seja, dados de pessoas jurídicas ou até informações governamentais etc., não são regidos pela referida lei. Portanto, **deve-se verificar se a parceria envolverá dados de pessoas físicas.**

114. O segundo ponto versa sobre a ação a ser feita com tais dados, o que leva ao conceito de “tratamento” – art. 5º, X da LGPD. Nesse sentido, mesmo considerando previsões específicas (que deverão ser consideradas), o compartilhamento de dados é uma forma de tratamento, a ela sendo aplicável a regra geral.

115. Por fim, para afastar ou aplicar, de plano, a lei, o terceiro conceito relevante é o de dado anonimizado. A anonimização consiste em processo para descaracterizar um dado como associado a um indivíduo, o que pode ser sofisticado ou simples, tendo como único requisito que o meio utilizado não seja capaz de ser facilmente “quebrado” ou de, ainda assim, gerar uma identificação com a utilização de meios “razoáveis”. O parâmetro é fluido, de modo que se recomenda a utilização dos métodos de anonimização mais comuns ou os recomendados pela ANPD (art. 12, § 3º da LGPD).

116. A relevância se dá em razão do art. 12 da lei, segundo o qual: “Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for

revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido".

117. Desse modo, pretendendo-se o tratamento/uso compartilhado de dados não-anonimizados de pessoas físicas/naturais de que trata a LGPD, chama-se a atenção do órgão assessorado para, sem prejuízo da observância da Lei nº 13.709/2018 de uma forma geral, a **imprescindibilidade, de início, de que sejam indicadas, no caso concreto, de forma motivada e específica, as competências/atribuições legais exercidas/atendidas e a compatibilidade do tratamento de dados para tal fim.**

118. Cumpre transcrever o conteúdo do art. 23, caput:

*Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública**, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as **competências legais ou cumprir as atribuições legais** do serviço público, desde que: (...)*
(Grifo nosso)

119. Além da obrigatoriedade de o Acordo de Cooperação estar dentro das atribuições do órgão signatário e em conformidade com o interesse público, há também a necessidade de se correlacionar o tratamento de dados pessoais como medida necessária (art. 6º, III da LGPD) à finalidade pública perseguida com o Acordo e ao cumprimento da competência legal.

120. Como requisito específico, deve haver, também, **o enquadramento, motivado, em hipótese que admite o tratamento e/ou uso compartilhado, conforme o caso.** Ressalta-se que a Lei elenca as hipóteses de tratamento de dado pessoal (art. 7º) e de dado pessoal sensível (art. 11), devendo o órgão

assessorado atentar, ainda, para as normas aplicáveis, de forma complementar, ao Poder Público (vide capítulo IV).

121. No caso do setor público a principal finalidade do tratamento está relacionado à execução de políticas públicas, as quais **devem estar inseridas nas atribuições legais do órgão ou da entidade da administração pública** que efetuar o referido tratamento. Outra finalidade corriqueira para o tratamento de dados no “serviço público” é o cumprimento de **obrigação legal ou regulatória** pelo controlador, conforme prevê a LGPD, no recorte que segue:

***Art. 7º** O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
(...)*

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

***Art. 11.** O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
(...)*

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para: (...)

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

122. **Registre-se, se o fundamento para o tratamento de dados for à execução de “atividade-fim”, ou seja, de política pública, é necessário, inicialmente, enquadrar o dado como sensível ou não-sensível. Após, deve-se indicar qual política se pretende executar, como o tratamento de dado fará tal execução (vide, novamente, art. 6º, III da LGPD, sobre necessidade) e qual a fonte que prevê essa política pública. Se o dado for sensível, admite-se como fonte apenas a lei ou outro ato normativo infralegal. Já se for dado não-sensível, é possível também que a política pública seja prevista em contratos, convênios ou instrumentos congêneres.**

123. Ainda quanto às políticas públicas e a obrigação de correlação entre o compartilhamento de dados e “finalidades específicas de execução de políticas públicas”, vale ressaltar o contido no art. 26, *caput* da LGPD:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

124. **Mostra-se admissível, para os fins deste parecer referencial, a fundamentação de compartilhamentos de dados fundados no art. 26 da LGPD, por intermédio de acordos de cooperação, desde que haja a atribuição legal e o fundamento no art. 7º, III ou art. 11, II, “b”, como execução de políticas públicas.**

125. **No caso de cumprimento de obrigação legal ou regulatória** (arts. 7º, II e 11, II, “a”), há de se diferenciar “ter competência” de “ter obrigação”. A competência isolada pode gerar uma atuação discricionária ou vinculada. Já a obrigação determina uma ação vinculada, não há escolha, ainda que elementos acessórios pontuais possam ser variáveis. **Desse modo, em tais casos,**

deve haver a indicação da obrigação cujo cumprimento implica o tratamento de dados previsto no acordo em tela.

126. Em suma, no que concerne à fundamentação, é obrigação geral que o tratamento seja fundado em atribuição/competência legal, com vistas ao atingimento do interesse público. Especificamente, o presente parecer fundamenta, desde já, o tratamento de dados com base na execução de políticas públicas (arts. 7º, III e 11, II, “b”) ou em razão de obrigação legal ou regulatória do controlador dos dados (art. 7º, II e 11, II, “a”). No caso de compartilhamento de base de dados (art. 26), apenas o fundamento nos arts. 7º, III e 11, II, “b” é, desde já, admitido na forma referencial. Demais casos devem ser objeto de análise individualizada. Havendo a fundamentação geral do *caput* do art. 23 e a específica dos arts. 7º e 11, é possível o tratamento de dado (e, por decorrência, a celebração do acordo que tenha tal fim).

127. **Enfatize-se:** A celebração do Acordo de Cooperação, bem como qualquer tratamento e uso compartilhado de dados decorrente do acordo, deverão observar a boa-fé e os princípios que regem a matéria, e tão somente ser realizado em conformidade com o ordenamento jurídico. Não se recomenda o prosseguimento do feito em desconformidade com a Lei nº 13709/2018 e com as demais normas de regência.

6. CONCLUSÃO

128. Isto posto, uma vez observadas às prescrições legais e regulamentares descritas neste Parecer, bem como suas orientações/recomendações, e adotada **a minuta-padrão de Acordo de Cooperação** aplicável, ora apresentada, fica dispensada a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município.

129. Reitere-se a necessidade da área técnica atestar, de forma expressa, que cada caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação

referencial, bem como o dever de extrair cópias da presente manifestação e acostá-la a cada um dos autos em que se pretender a aprovação, para fins de controle, caso o Acordo possua peculiaridades que não se encaixem no presente parecer referencial, a Minuta deverá ser encaminhada para análise individualizada.

130. Outrossim, salienta-se que a existência da manifestação jurídica referencial não prejudica a atuação consultiva, de ofício ou por provocação em processo que tratem de matéria por ela abrangida, desde que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto não se amolda aos termos desta manifestação.

131. Por fim, havendo peculiaridades que escapem aos contornos desta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverá o processo administrativo ser submetido a esta Procuradoria, para análise individualizada da questão.

132. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, que seja submetida à aprovação superior e, caso aprovado, seja o presente Parecer Referencial, utilizado como padrão, em especial as minutas-padrão de acordo de cooperação anexas, exclusivamente nas situações tratadas nesta manifestação, ficando dispensadas análises jurídicas individualizadas dos Acordos de Cooperação, com fundamento na Lei nº 13.019/2014.

À consideração superior.

Foz do Iguaçu, 17 de setembro de 2025.

WILLY COSTA DOLINSKI

Procurador do Município

PGM – Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Parcerias

OAB/PR 28.302 – Matrícula 15059.01

**WILLY
COSTA
DOLINSKI**

Assinado de forma
digital por WILLY
COSTA DOLINSKI
Dados: 2025.09.17
15:53:26 -03'00'



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

Minuta Modelo

ACORDO DE COOPERAÇÃO – PMFI

(Objeto que **não** envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial)

Instruções Iniciais:

Nota Explicativa 1: O presente modelo de Acordo de Cooperação é instrumento voltado para formalização de parcerias com organização da sociedade civil (OSC), para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

Nota Explicativa 2: O modelo exposto se adequa ao objeto que **não** envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial ficando o chamamento dispensado, nos termos do artigo 29 da Lei nº. 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017.

Nota Explicativa 3: Os itens deste modelo de instrumento de parceria destacados em **vermelho itálico** devem ser adotados pelo órgão ou entidade pública, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

Nota Explicativa 4: As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas, incluindo este quadro.

MINUTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº XX/20XX – SMXX [Identificação da Secretaria Responsável]

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXX [Identificação da Secretaria Responsável] E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL [Nome da OSC], PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominada **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com sede na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no endereço xxxxxx – xxxxxx, inscrito no CNPJ nº. XX.XXX.XXX/XXXX-XX, neste ato representado pelo Prefeito

Municipal, **XXXXXXXXXXXX**, empossado por meio de Termo de Posse do Prefeito Municipal e Vice – Prefeito de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município nº **XXXX**, de **XX** de **XXXX** de **20XX**, portador do registro geral nº **XXXXXXXX** e CPF nº **XXXXX**, residente e domiciliado em **XXXXX**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXX [Identificação da Secretaria Responsável]**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, **XXXXXXXXXX**; e a **[nome da OSC]**, organização da sociedade civil, doravante denominada OSC, situada à **[Avenida/Rua XXXXXXXX, nº – Bairro XXXXX, CEP XXXXX, cidade XXXXX]**, inscrita no CNPJ nº. **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, neste ato representada pelo (a) seu (sua) Presidente, o Sr. (a) **XXXXXXXXXXXX**, residente e domiciliado (a) à Rua **XXXXXXXX** nº **XXX – XXX** – CEP: **XXXX**–, portador (a) da Carteira de Identidade nº **XXXXXXXX** Órgão Expedidor **xxx/xx** e CPF nº **XXXXXXXXXX**, em conjunto denominados **PARCEIROS**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regendo-se pelo disposto no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017 e demais normas que regulamentam a espécie, em conformidade com o Plano de Trabalho anexo a este instrumento,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a execução de **[projeto/atividade – descrever de forma completa e clara, de modo a não suscitar duplicidade de interpretação evidenciar o interesse público e recíproco dos parceiros]**, a ser executado no **[local de execução do objeto]**, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

Nota Explicativa:

O presente modelo se adequa ao objeto que **não** envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial ficando o chamamento dispensado, nos termos do artigo 29, da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014 e artigos 8º e 9º do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017.

Importante ressaltar a vedação contida no artigo 39, §5º, da Lei n. 13.019, de 2014 relativa a participação de autoridade em termo de colaboração, fomento e acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Lei n. 13.019/2014

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Para celebração de acordo de cooperação que **não** envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, as exigências previstas nos Capítulos III – Do Chamamento Público e VI – Da celebração do instrumento de parceria, especialmente aquelas dispostas nos artigos 9º, 22 e 25 a 28 poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia, nos termos do artigo 9º, §2º do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017.

Para acordos de cooperação, as exigências do art. 33 da Lei n. 13.019/2014 limitam-se às normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, não se exigindo as demais que estão elencadas em mesmo artigo (cf. §1º).

Decreto nº. 25.598/2017

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 23, caput e § 1º;

b) art. 24, caput, incisos V a VII e § 1º;

II - Capítulo VII - Do procedimento de manifestação de interesse social;

III - Capítulo X - Das sanções;

IV - Capítulo XII - Das Disposições Finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º O órgão ou a entidade da Administração Pública, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV, especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28 deste Decreto;

II - estabelecer, no próprio instrumento, procedimento simplificado de prestação de contas ou sua dispensa.

Nota Explicativa: A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração ou do termo aditivo do Acordo de Cooperação será dispensada, nos moldes do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023.

Para a dispensa de manifestação jurídica individualizada, a celebração ou aditamento do Acordo de Cooperação deverá atender, em especial, ao contido no art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 2º, *caput* e § 2º, da Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024.

Orientação Normativa PGM nº 002/2023

Art. 4º A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada:

I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto;

II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou

III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017.

Resolução PGM nº 001/2024

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPMs (Listas de Verificação) e a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM, para celebração, aditivos para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei

Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu, conforme ANEXOS I e II da presente Resolução.

§ 1º O preenchimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, por servidor público do Órgão da Administração Pública Direta do Município, ratificado pelo Gestor da Pasta/Administrador Público é condição indispensável para a celebração, realização do aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação.

Art. 2º Ficam dispensados de análise jurídica individualizada, na forma do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, os termos de colaboração, de fomento e acordos de cooperação; respectivos termos aditivos; e, apostilamentos das parcerias estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que acobertados por parecer jurídico referencial, nos moldes da Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023 ou parecer que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

§ 2º Aos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação será dispensada a manifestação jurídica desta PGM, sendo suficiente a elaboração do ajuste pretendido, acrescido de plano de trabalho; preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM Nº 001 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Nota explicativa: O plano de Trabalho deverá conter os elementos mínimos elencados no art. 24, do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 24 Para a celebração da parceria, a Administração Municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição quantitativa das metas e atividades a serem executadas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e dos outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações,

incluindo os encargos sociais e trabalhistas, no que couber, e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 36, deste Decreto.

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 41, do Decreto nº. 25.598, de 2017, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS (rol não exaustivo)

Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Acordo de Cooperação, comprometem-se os Parceiros à executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são responsabilidades comuns dos PARCEIROS:

I - elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

II - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

III - designar, no prazo de **XX** dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar e fiscalizar a execução deste Acordo;

VI - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;

V - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

VI - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

VII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

VIII - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

IX - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;

X – fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

XI - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

XII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo;

XIII - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

XIV - promover publicidade e transparência às informações referentes a esta parceria; e

XV - conjugar esforços e cooperar mutuamente para a plena realização do objeto.

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos e materiais, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são **responsabilidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

I. acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº. 13.019/2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II. assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

III. divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

IV. zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria, tendo em vista que não ocorreu chamamento público no

caso concreto;

V - realizar, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; e

VI - apreciar o Relatório de Execução, parcial e/ou final, do Objeto do Acordo de Cooperação, apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

Nota Explicativa: Na hipótese de dispensa do procedimento de prestação de contas, sugere-se a supressão da obrigação contida no inciso VI, nos termos do artigo 63, §3º, da Lei nº. 13.019, de 2014.

***Subcláusula única:** No monitoramento e na avaliação da Parceria, a Administração Pública adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se à OSC sua participação e colaboração nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei nº. 13.019, de 2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 e demais legislação pertinente.*

Nota Explicativa: Versão Simplificada.

Ou

***Subcláusula primeira:** No monitoramento e na avaliação da Parceria, a Administração Pública:*

I - designará o gestor da parceria, agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

II - designará a comissão de monitoramento e avaliação, órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar a parceria, constituído por ato específico publicado em meio oficial de comunicação;

III - emitirá relatório(s) técnico(s) de monitoramento e avaliação, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da presente parceria, para fins de análise da prestação de contas anual, quando for o caso;

IV - realizará visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento do acordo, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas;

V - realizará, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação do acordo celebrado e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

VI - examinará o(s) relatório(s) de execução do objeto, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento;

VII - poderá valer-se do apoio técnico de terceiros;

VIII - poderá delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

IX - poderá utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação;

Subcláusula segunda: Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório específico e, quando necessário, originará notificação que será encaminhada à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências cabíveis.

Subcláusula terceira: A realização de vistoria técnica in loco não substitui ações de fiscalização e auditoria realizadas por parte da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acordante, dos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nota Explicativa: Versão Completa.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são **responsabilidades da ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL:**

I. executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II. responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III. responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV. permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

V. no caso de parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá prestar contas anualmente, mediante Relatório Parcial de Execução, para fins de monitoramento do correto cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, observando-se as regras previstas na Lei n.º 13.019, de 2014 e no Decreto nº 25.598, de 2017, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho; e

VI. apresentar o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de *[NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, não podendo ser superior a 30 dias]* dias após o término da vigência deste instrumento, conforme regras previstas na Lei nº 13.019/2014, e no Decreto nº 25.598/2017, além de disposições deste acordo e do plano de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula Primeira. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Subcláusula Segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA OITAVA – DA ATUAÇÃO EM REDE

Nota Explicativa: A parceria poderá se dar por atuação em rede desde que indicada no plano de trabalho quais ações demandarão esta atuação articulada.

A atuação em rede se presta para a realização de ações coincidentes (quando há identidade de intervenções) ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria. A Lei nº 13.019, de 2014 permitiu, de forma expressa, a execução de forma conjunta por duas ou mais entidades para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, sendo estabelecidas regras e condições para a "organização celebrante" e as "organizações executantes e não celebrantes". Por fim, salienta-se que a atuação em rede não caracterizará, em absoluto, a subcontratação de serviços pela OSC celebrante, e nem descaracterizará a sua capacidade técnica e operacional.

Obs – A cláusula somente será prevista nos casos de permissão para atuação em rede. Necessário, para tanto, renumerar todas as cláusulas no caso de inserção.

A execução do presente acordo de cooperação pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

Subcláusula Primeira. A rede deve ser composta por:

I - a OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

Subcláusula Segunda. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Subcláusula Terceira. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

I - o termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC civil celebrante;

II - a OSC celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura;

III - na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

Subcláusula Quarta. A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da assinatura do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da(s) organização(ões) da sociedade civil executante(s) e não celebrante(s), que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV ao X do art. 25, do Decreto nº 25.598, de 2017; e

Subcláusula Quinta. Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da celebração da parceria, relação jurídica com integrante(s) da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria, quando for o caso.

Subcláusula Sexta. A OSC celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

- a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;
- b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou
- c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Subcláusula Sétima. A administração pública municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos na Subcláusula Sexta no momento da celebração da parceria.

Subcláusula Oitava. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

Subcláusula Nona. Para fins do disposto nesta cláusula, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

Subcláusula Décima. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

Subcláusula Décima Primeira. A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Subcláusula Décima Segunda. As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Terceira. O ressarcimento ao erário, realizado pela organização da sociedade civil celebrante, não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de xxxxxx (por extenso) meses/anos, a partir da data de sua assinatura [ou publicação], podendo ser prorrogado, nas condições previstas no artigo 55 da Lei nº 13.019/2014 e artigo 21 do Decreto nº 25.598/2017, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa: O prazo do Acordo de Cooperação não poderá exceder quatro anos, conforme previsão contida no artigo 21 do Decreto nº 25.598, de 2017:

Art. 21. A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 4 (quatro) anos.

Nota Explicativa: O gestor deverá decidir quanto ao marco inicial do prazo de vigência (assinatura ou publicação). Cite-se o artigo 38 da Lei n. 13.019:

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Nota Explicativa: Alerte-se que o pedido de prorrogação de vigência a ser elaborado pela OSC deve observar o prazo de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

Nota Explicativa: A prorrogação do Acordo de Cooperação prescinde de prévia análise jurídica. Frise-se o art. 8º, § 2º do Decreto nº 25.598, de 2017:

Art. 8º O **acordo de cooperação** poderá ser proposto pela Administração Pública do Município de Foz do Iguaçu ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O **acordo de cooperação** poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, a depender da hipótese, respeitados os prazos legais, exceto no tocante ao seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPEs.

Subcláusula Única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIREITOS INTELECTUAIS (Se for o caso)

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, todas as autorizações necessárias para que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

a) a reprodução parcial ou integral;

b) a adaptação;

c) a tradução para qualquer idioma;

d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

Nota Explicativa: A presente cláusula, se for necessária ao acordo, deverá ser adaptada, inclusive com inserções, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto, assim como a variedade de legislação regente da propriedade intelectual, dentre as quais se destacam as Leis nº 9.279/1996, 9.456/1997, 9.609/1998, 9.610/1998 e 11.484/2007, além de ensejar a renumeração das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, MAS NÃO SUPERIOR A 30 DIAS] dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, MAS NÃO SUPERIOR A 15 DIAS] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula Primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;

II – a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;

III - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [INDICAÇÃO DE TIPOS DE DOCUMENTO, CONFORME O CASO CONCRETO];

IV - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula Segunda. Ao final da parceria, o relatório de que trata a subcláusula primeira deverá fornecer elementos para avaliação:

I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, de declaração de entidade pública ou privada local e de declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e

III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Subcláusula Terceira. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula Quarta. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Quinta - A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO] dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;

b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula Sexta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019/2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula Sétima. A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Oitava. Nas parcerias cuja vigência seja superior a 1 (um) ano, caberá à OSC apresentar RELATÓRIO PARCIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO, observando-se as regras e prazos previstos na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 25.598, de 2017, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho, devendo conter:

I- a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;

II- a descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III- os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;

IV- os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e

V- justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.

Subcláusula Nona. Aos RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO também é aplicável o previsto na Subcláusula Quarta desta Cláusula Décima Segunda.

Subcláusula Décima. A Administração Pública Municipal poderá dispensar, mediante justificativa prévia, a observância do disposto na subcláusula segunda, quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, devendo essa excepcionalidade constar do edital de chamamento público e/ou do instrumento da parceria (art. 57, § 2º do Decreto nº 25.598/2017).

OU

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fica estabelecida a dispensa do procedimento de prestação de contas, conforme justificativa constante dos autos (Documento xxxx), nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n. 13.019, de 2014 e artigo 9º, §2º, II, do Decreto nº. 25.598, de 2017.

Nota Explicativa: Com base no artigo 9º, parágrafo 2, II do Decreto nº. 25.598, de 2017 poderá haver a dispensa da estipulação de cláusula de prestação de contas:

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes

	Capítulos	deste	Decreto:
--	-----------	-------	----------

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 23, caput e § 1º;

b) art. 24, caput, incisos V a VII e § 1º;

II - Capítulo VII - Do procedimento de manifestação de interesse social;

III - Capítulo X - Das sanções;

IV - Capítulo XII - Das Disposições Finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

§ 2º O órgão ou a entidade da Administração Pública, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV, especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28 deste Decreto;

II - estabelecer, no próprio instrumento, procedimento simplificado de prestação de contas ou sua dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 25.598, de 2017 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

Nota Explicativa: Versão simplificada

Ou

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, do Decreto nº 25.598, de 2017, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I-advertência;

II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Subcláusula Primeira. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Subcláusula Segunda. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

Subcláusula Terceira. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Subcláusula Quarta. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do dirigente máximo do órgão da Administração Pública.

Subcláusula Quinta. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do dirigente máximo do órgão da Administração Pública prevista na Subcláusula anterior, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Subcláusula Sexta. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita como inadimplente em sítio eletrônico próprio, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Subcláusula Sétima. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Nota Explicativa: Versão completa.

Nota Explicativa: As duas versões dispostas na presente cláusula deverão ser adaptadas e utilizadas de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo a/o **xxxxx** publicar seu extrato no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA DIVULGAÇÃO

Os **PARTÍCIPEs** divulgarão sua participação no presente Acordo, conforme determinam os artigos 78 e 79 do Decreto nº. 25.598, de 2017, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Município em toda e qualquer divulgação.

Nota Explicativa: A presente cláusula deverá ser adaptada de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

A publicidade decorrente dos atos procedentes do Acordo de Cooperação deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de

qualquer um dos PARTÍCIPIES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula única. Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública municipal – Procuradoria Geral do Município, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 81 do Decreto nº 25.598, de 2017, e em Ato do Procurador-Geral do Município.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, vai assinado pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Foz do Iguaçu, XX de XXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PRESIDENTE DA OSC



XXXXXXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR PÚBLICO**TESTEMUNHAS:****Nome:** _____**CPF:** _____**Nome:** _____**CPF:** _____

Nota Explicativa: A competência para firmar o Acordo de Cooperação é do dirigente máximo da entidade da Administração Pública, permitida a delegação, mas vedada a subdelegação, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº. 25.598, de 2017.

Nota Explicativa: Necessário que tenha a assinatura de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas.



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO - ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº XXX/20XX

Nota explicativa 1: Este plano de trabalho foi idealizado com base no art. 24 do Decreto nº. 25.598/2017 e integra a proposta de celebração do Acordo de Cooperação, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas pelos partícipes. O presente instrumento é uma versão norteadora, de modo que todas as tarefas e o cronograma devem ser analisados e adaptados em conformidade com o objeto da avença.

Nota explicativa 2: O Plano de trabalho deverá integrar o Instrumento do Acordo de Cooperação como anexo, bem como deverá ser aprovado pelos setores responsáveis de ambos os partícipes.

Nota explicativa 3: Ante a inexistência de repasse de recursos no bojo de um acordo de cooperação, os itens trazidos pelos incisos V, VI e VII do art. 24 do Decreto nº. 25.598/2017 são inaplicáveis ao caso.

1 – DADOS CADASTRAIS

Neste campo incluir as informações tanto do órgão e/ou entidade como da OSC, incluindo os dados dos responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste.

1.1 – DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU)		
CNPJ:		
Endereço:		Bairro:
Município:	U.F:	CEP:
DDD/TEL:	E-mail:	
Prefeito Municipal:		
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Nome do Órgão ou Entidade Intermediadora: SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXX [IDENTIFICAÇÃO DA SECRETARIA RESPONSÁVEL]		
Secretário Municipal/Administrador Público:		
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Responsável pela Gestão:		Cargo:
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Responsável pela Fiscalização:		Cargo:
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:

1.2 – DADOS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL			
Nome da OSC:			
CNPJ:			
Endereço:		Bairro:	
Município:	U.F.:	CEP:	
DDD/TEL:	E-mail:		
Presidente/Representante Legal:		Vigência do Mandato:	
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:	
Endereço Pessoal:			
DDD/TEL Pessoal:		E-mail Institucional/Pessoal:	
Responsável Técnico:	O responsável técnico deverá ser uma pessoa habilitada na área da política pública específica ao objeto da parceria.		
Formação:			
C.P.F.:			
Endereço Pessoal:			
DDD/TEL Pessoal:		E-mail Institucional/Pessoal:	

2 – OBJETO DA PARCERIA

2.1 - Objeto:	Neste campo, descrever a realidade objeto da parceria, demonstrando o seu nexos com as atividades ou projetos e metas escolhidas pelos partícipes como aquelas que serão necessárias para cumprimento do escopo.
2.2 - Objetivos Específicos:	
1.	Objetivos são os resultados que se pretende atingir quando o projeto tiver sido executado na íntegra e seu objeto tiver sido produzido ou entregue.
2.	
3.	
2.3 – Prazo de Execução do Objeto:	
Data de Início:	Data de Término:

3 – AÇÕES

3.1 Ações	3.2 Forma de Execução	3.3 Responsável	3.4 Limite de Atuação	3.5 Atuação em Rede
Ação 01	Neste campo, descrever a forma como as ações serão executadas, quem são os responsáveis por esta execução, quais são os limites de atuação e indicar, quando cabível, aquelas que demandarão uma atuação em rede.			
Ação 02				
Ação 03				

4 – METAS

4.1 Descrição das Metas
Descrever quantitativamente as metas e atividades mensuráveis que se busca atingir com a parceria.
Meta 01
Meta 02
Meta 03

5 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

5.1 Meta	5.2 Etapa	5.3 Indicador Físico		5.4 Duração	
		Unidade	Quantidade	Início	Término
	Embora não haja “cronograma de desembolso” propriamente dito, há necessidade de sistematizar a previsão de execução para o cumprimento das metas, estipulando o seu início e o seu fim. • Descrever em sequência lógica de execução; • As etapas/ações deverão estar associadas às metas a serem atingidas. • Uma meta pode conter mais de uma etapa.				

6 – AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO

6.1 Objetivos Específicos	6.2 Indicadores	6.3 Método de Verificação
	Definir e descrever os indicadores, os documentos ou outros meios que serão utilizados para aferir o cumprimento das metas escolhidas pelos partícipes. Essas medidas expressam, direta ou indiretamente, os benefícios decorrentes das ações empreendidas. Está relacionado aos objetivos específicos e o Método de Verificação (6.3) é a forma de coleta das informações.	



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

Minuta Modelo

ACORDO DE COOPERAÇÃO - PMFI

(Objeto que **envolva** comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial).

Instruções Iniciais:

Nota Explicativa 1: O presente modelo de Acordo de Cooperação é instrumento voltado para formalização de parcerias com organização da sociedade civil (OSC), utilizado para se estabelecer um vínculo cooperativo visando a execução de ações de interesses e condições recíprocas ou equivalentes, de modo a realizar um propósito comum, voltado ao interesse público, onde as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 25.598, de 26 de maio de 2017, sem transferência de recursos financeiros.

Nota Explicativa 2: O modelo exposto se adequa ao **objeto que envolve comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial**, o que atrai a aplicação, no que cabível, da integralidade do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017, destacando-se a possibilidade de atuação em rede e o regime de prestação de contas.

Contudo, regras e procedimentos previstos nos Capítulos III, V, VI, VIII, IX e XI do Decreto nº 25.598, de 2017 poderão ser afastados quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia, conforme autoriza a parte final do § 1º do seu art. 9º.

Nota Explicativa 3: Os itens deste modelo de instrumento de parceria destacados em **vermelho itálico** devem ser adotados pelo órgão ou entidade pública, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

Nota Explicativa 4: As notas explicativas apresentadas ao longo do modelo traduzem-se em orientações e devem ser excluídas após as adaptações realizadas, incluindo este quadro.

MINUTA

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº **XX/20XX – SMXX** *[Identificação da Secretaria Responsável]*

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, POR INTERMÉDIO DA
SECRETARIA MUNICIPAL **XXXXXXXX** *[Identificação da*

**Secretaria Responsável] E A ORGANIZAÇÃO DA
SOCIEDADE CIVIL [Nome da OSC], PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA.**

O **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominada **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, com sede na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no endereço **xxxxxx – xxxxxx**, inscrito no CNPJ nº. **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **xxxxxxxxxxxxx**, empossado por meio de Termo de Posse do Prefeito Municipal e Vice – Prefeito de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município nº **xxxx**, de **xx** de **xxxxx** de **20xx**, portador do registro geral nº **XXXXXXXX** e CPF nº **XXXXXX**, residente e domiciliado em **xxxxx**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXXXX [Identificação da Secretaria Responsável]**, neste ato representada pelo Secretário Municipal, **XXXXXXXXXX**; e a **[nome da OSC]**, organização da sociedade civil, doravante denominada OSC, situada à **[Avenida/Rua xxxxxxxx, nº – Bairro xxxxx, CEP xxxxx, cidade xxxxxx]**, inscrita no CNPJ nº. **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, neste ato representada pelo (a) seu (sua) Presidente, o Sr. (a) **xxxxxxxxxxxxx**, residente e domiciliado (a) à Rua **XXXXXXXX** nº **XXX – XXX** – CEP: **XXXX**–, portador (a) da Carteira de Identidade nº **XXXXXXXX** Órgão Expedidor **xxx/xx** e CPF nº **xxxxxxxxxxxxx**, em conjunto denominados **PARCEIROS**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regendo-se pelo disposto no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017 e demais normas que regulamentam a espécie, em conformidade com o Plano de Trabalho anexo a este instrumento,

RESOLVEM celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a execução de **[projeto/atividade – descrever de forma completa e clara, de modo a não suscitar duplicidade de interpretação e evidenciar o interesse público e recíproco dos parceiros]**, a ser executado no **[local de execução do objeto]**, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho em anexo.

Nota Explicativa: Importante ressaltar a vedação contida no artigo 39, §5º, da Lei n. 13.019, de 2014 relativa a participação de autoridade em termo de colaboração,

fomento e acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

Lei n. 13.019/2014

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Para acordos de cooperação, as exigências do art. 33 da Lei n. 13.019/2014 limitam-se às normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, não se exigindo as demais que estão elencadas em mesmo artigo (cf. §1º).

Ademais, quanto às regras e procedimentos aplicáveis ao Acordo de Cooperação, frise-se o art. 9º do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017, em especial o contido em seu § 1º.

Decreto nº. 25.598/2017

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos deste Decreto:

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 23, caput e § 1º;

b) art. 24, caput, incisos V a VII e § 1º;

II - Capítulo VII - Do procedimento de manifestação de interesse social;

III - Capítulo X - Das sanções;

IV - Capítulo XII - Das Disposições Finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de

compartilhamento patrimonial, e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

Nota Explicativa: A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração ou do termo aditivo do Acordo de Cooperação será dispensada, nos moldes do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023.

Para a dispensa de manifestação jurídica individualizada, a celebração ou aditamento do Acordo de Cooperação deverá atender, em especial, ao contido no art. 1º, *caput* e § 1º, e art. 2º, *caput* e § 2º, da Resolução PGM nº 001, de 16 de janeiro de 2024.

Orientação Normativa PGM nº 002/2023

Art. 4º A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada:

I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto;

II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou

III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017.

Resolução PGM nº 001/2024

Art. 1º Ficam aprovados os Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPMs (Listas de Verificação) e a Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, para celebração, aditivos para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei

Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Foz do Iguaçu, conforme ANEXOS I e II da presente Resolução.

§ 1º O preenchimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, por servidor público do Órgão da Administração Pública Direta do Município, ratificado pelo Gestor da Pasta/Administrador Público é condição indispensável para a celebração, realização do aditivo para prorrogação de vigência e/ou apostilamento do termo de fomento, do termo de colaboração e do acordo de cooperação.

Art. 2º Ficam dispensados de análise jurídica individualizada, na forma do art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023, os termos de colaboração, de fomento e acordos de cooperação; respectivos termos aditivos; e, apostilamentos das parcerias estabelecidas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014,

desde que acobertados por parecer jurídico referencial, nos moldes da Orientação Normativa PGM nº 001, de 15 de fevereiro de 2023 ou parecer que tenha aprovado minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

§ 2º Aos casos de celebração de termo de colaboração, termo de fomento e acordo de cooperação será dispensada a manifestação jurídica desta PGM, sendo suficiente a elaboração do ajuste pretendido, acrescido de plano de trabalho; preenchimento/atendimento do Relatório de Instrução Processual Mínima – RIPM Nº 001 (Lista de Verificação) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respetivo RIPM, exceto nas hipóteses previstas no § 1º, deste artigo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Nota explicativa: O plano de Trabalho deverá conter os elementos mínimos elencados no art. 24, do Decreto nº 25.598/2017:

Art. 24 Para a celebração da parceria, a Administração Municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição quantitativa das metas e atividades a serem executadas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e dos outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas, no que couber, e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 36, deste Decreto.

Por tratar o Acordo de Cooperação de parceria sem repasse de recursos financeiros entre as partes, os itens V, VI e VII, do artigo supramencionado são inaplicáveis.

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de

Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 41, do Decreto nº. 25.598, de 2017, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES COMUNS (rol não exaustivo)

Como forma mútua de cooperação na execução do objeto do Acordo de Cooperação, comprometem-se os Parceiros à executar a integralidade das obrigações assumidas, no âmbito das respectivas competências.

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são responsabilidades comuns dos PARCEIROS:

- I - elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;
- II - executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;
- III - designar, no prazo de **XX** dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar e fiscalizar a execução deste Acordo;
- VI - responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;
- V - analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;
- VI - cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;
- VII - realizar vistorias em conjunto, quando necessário;
- VIII - disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;
- IX - permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução;
- X – fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

XI - manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes;

XII - observar os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste Acordo;

XIII - obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso;

XIV - promover publicidade e transparência às informações referentes a esta parceria; e

XV - conjugar esforços e cooperar mutuamente para a plena realização do objeto.

Subcláusula única. As partes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são **responsabilidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

I. acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº. 13.019/2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II. assumir ou transferir a terceiro a responsabilidade pela execução do objeto da parceria, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

III. divulgar o objeto da parceria nos termos da legislação, mediante procedimentos definidos conforme seu juízo de conveniência e oportunidade;

IV. zelar para que o compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria esteja sendo realizado conforme previamente acertado entre os partícipes e devidamente detalhado no plano de trabalho;

V - realizar, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizar os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; e

VI - apreciar o Relatório de Execução, parcial e/ou final, do Objeto do Acordo de Cooperação,

apresentado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

Nota Explicativa: Na hipótese de dispensa do procedimento de prestação de contas, sugere-se a supressão da obrigação contida no inciso VI, nos termos do artigo 63, §3º, da Lei nº. 13.019, de 2014.

Subcláusula única: No monitoramento e na avaliação da Parceria, a Administração Pública adotará os procedimentos que se fizerem necessários para o adequado acompanhamento da execução do objeto e do alcance dos resultados, oportunizando-se à OSC sua participação e colaboração nesta atividade, conforme regras e prazos previstos na Lei nº. 13.019, de 2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 e demais legislação pertinente.

Nota Explicativa: Versão Simplificada.

Ou

Subcláusula primeira: No monitoramento e na avaliação da Parceria, a Administração Pública:

I - designará o gestor da parceria, agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

II - designará a comissão de monitoramento e avaliação, órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar a parceria, constituído por ato específico publicado em meio oficial de comunicação;

III - emitirá relatório(s) técnico(s) de monitoramento e avaliação, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução da presente parceria, para fins de análise da prestação de contas anual, quando for o caso;

IV - realizará visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento do acordo, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas;

V - realizará, sempre que possível, nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação do acordo celebrado e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas;

VI - examinará o(s) relatório(s) de execução do objeto, na forma e prazos previstos na legislação regente e neste instrumento;

VII - poderá valer-se do apoio técnico de terceiros;

VIII - poderá delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos;

IX - poderá utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação;

Subcláusula segunda: Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório específico e, quando necessário, originará notificação que será encaminhada à organização da sociedade civil para conhecimento, esclarecimentos e providências cabíveis.

Subcláusula terceira: A realização de vistoria técnica in loco não substitui ações de fiscalização e auditoria realizadas por parte da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acordante, dos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Nota Explicativa: Versão Completa.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL

Para viabilizar o objeto deste instrumento, além das obrigações presentes na legislação que rege a presente parceria, são **responsabilidades da ORGANIZACAO DA SOCIEDADE CIVIL:**

- I. executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº. 25.598/2017 e nos demais atos normativos aplicáveis;
- II. responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;
- III. responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;
- IV. permitir o livre acesso dos agentes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, dos órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas aos processos, aos documentos e às informações relacionadas à execução a parceria, bem como aos locais de execução do seu objeto;

- V. promover o uso compartilhado de bens com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, quando necessário, de acordo com o previamente definido entre os partícipes no plano de trabalho;
- VI. no caso de parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá prestar contas anualmente, mediante relatório parcial de execução, para fins de monitoramento do correto cumprimento das metas previstas no plano de trabalho, observando-se as regras previstas na Lei n.º. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 25.598, de 2017, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho; e
- VII. apresentar o Relatório Final de Execução do Objeto, no prazo de *[NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, não podendo ser superior a 30 dias]* dias após o término da vigência deste instrumento, para fins de prestação de contas final, a qual se dará conforme regras previstas na Lei nº 13.019/2014, e no Decreto nº. 25.598/2017, além de disposições deste acordo e do plano de trabalho.
- VIII. adotar as cautelas necessárias para conservação e manutenção dos bens objeto deste Acordo, cuja responsabilidade por eventual ônus financeiro decorrente será da OSC.

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico, observada a legislação de regência.

Subcláusula Primeira. O objeto deste instrumento envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Subcláusula Segunda. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

Subcláusula única. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA OITAVA – DO COMPARTILHAMENTO PATRIMOMIAL

O uso compartilhado de bens entre os partícipes se dará conforme previamente acertado e expressamente previsto no Plano de Trabalho, sendo que eventuais alterações na forma de sua utilização ao longo da execução do acordo serão promovidas no próprio plano de trabalho, respeitando-se sempre as regras de modificação.

***Subcláusula única** – A eventual transferência da titularidade dos bens móveis compartilhados no âmbito do ajuste ocorrerá a critério da Administração Pública, por meio de “Termo de Doação”, observando-se as diretrizes traçadas no Plano de Trabalho e o modelo trazido pelo Anexo II.*

Ou

***Subcláusula única** – Fica transferida à OSC, gratuita e automaticamente, na extinção do Acordo de Cooperação, a titularidade dos bens móveis compartilhados no âmbito do ajuste e previamente indicados pela Administração Pública, conforme Termo de Doação anexo, adotando-se as providências de baixa patrimonial, salvo no caso de extinção por descumprimento das obrigações nele previstas.*

Nota explicativa:

Caso não haja doação de bens pela Administração à OSC, mas tão somente seu uso compartilhado, basta suprimir a “Subcláusula Única”.

Por outro lado, caso haja intenção de doação da OSC à Administração Pública, esta se dará em obediência à legislação e rito próprios: [Citar legislação cabível].

CLÁUSULA NONA - DA ATUAÇÃO EM REDE

Nota Explicativa: *A parceria poderá se dar por atuação em rede desde que indicada no plano de trabalho quais ações demandarão esta atuação articulada.*

A atuação em rede se presta para a realização de ações coincidentes (quando há identidade de intervenções) ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

A Lei nº 13.019, de 2014 permitiu, de forma expressa, a execução de forma conjunta por duas ou mais entidades para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, sendo estabelecidas regras e condições para a "organização celebrante" e as "organizações executantes e não celebrantes". Por fim, salienta-se que a atuação em rede não caracterizará, em absoluto, a subcontratação de serviços pela OSC celebrante, e nem descaracterizará a sua capacidade técnica e operacional.

Obs – A cláusula somente será prevista nos casos de permissão para atuação em rede. Necessário, para tanto, renumerar todas as cláusulas no caso de inserção.

A execução do presente acordo de cooperação pode se dar por atuação em rede de duas ou mais organizações da sociedade civil, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede.

Subcláusula Primeira. A rede deve ser composta por:

I - a OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto; e

II - uma ou mais organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

Subcláusula Segunda. A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços e nem descaracteriza a capacidade técnica e operacional da OSC celebrante.

Subcláusula Terceira. A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

I - o termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC civil celebrante;

II - a OSC celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua assinatura;

III - na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de quinze dias, contado da data da rescisão.

Subcláusula Quarta. A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da assinatura do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da(s) organização(ões) da sociedade civil executante(s) e não celebrante(s), que será verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I- comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;

III - certidões previstas nos incisos IV ao X do art. 25, do Decreto nº 25.598, de 2017; e

Subcláusula Quinta. Fica vedada a participação em rede de organização da sociedade civil executante e não celebrante que tenha mantido, nos últimos 5 (cinco) anos, contados da celebração da parceria, relação jurídica com integrante(s) da comissão de seleção responsável pelo chamamento público que resultou na celebração da parceria, quando for o caso.

Subcláusula Sexta. A OSC celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo; e

II - comprovantes de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitidos:

a) declarações de organizações da sociedade civil que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado; ou

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

Subcláusula Sétima. A administração pública municipal verificará se a OSC celebrante cumpre os requisitos previstos na Subcláusula Sexta no momento da celebração da parceria.

Subcláusula Oitava. A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

Subcláusula Nona. Para fins do disposto nesta cláusula, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

Subcláusula Décima. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

Subcláusula Décima Primeira. A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

Subcláusula Décima Segunda. As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei nº 13.019, de 2014.

Subcláusula Décima Terceira. O ressarcimento ao erário, realizado pela organização da sociedade civil celebrante, não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de xxxxxx (por extenso) meses/anos, a partir da data de sua assinatura [ou publicação], podendo ser prorrogado, nas condições previstas no artigo 55 da Lei nº 13.019/2014 e artigo 21 do Decreto nº 25.598/2017, mediante termo aditivo, por solicitação da OSC devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da OSC, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término.

Nota Explicativa: O prazo do Acordo de Cooperação não poderá exceder quatro anos, conforme previsão contida no artigo 21 do Decreto nº 25.598, de 2017:

Art. 21. A cláusula de vigência, de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 4 (quatro) anos.

Nota Explicativa: O gestor deverá decidir quanto ao marco inicial do prazo de vigência (assinatura ou publicação). Cite-se o artigo 38 da Lei n. 13.019:

Art. 38. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Nota Explicativa: Alerta-se que o pedido de prorrogação de vigência a ser elaborado pela OSC deve observar o prazo de 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto, conforme estabelece o artigo 55 da Lei nº 13.019, de 2014.

Nota Explicativa: A prorrogação do Acordo de Cooperação prescinde de prévia análise jurídica. Frise-se o art. 8º, § 2º do Decreto nº 25.598, de 2017:

Art. 8º O **acordo de cooperação** poderá ser proposto pela Administração Pública do Município de Foz do Iguaçu ou pela organização da sociedade civil.

§ 2º O **acordo de cooperação** poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo de Cooperação poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante termo aditivo ou certidão de apostilamento, a depender da hipótese, respeitados os prazos legais, exceto no tocante ao seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

Subcláusula Única. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos pela OSC e aprovados previamente pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIREITOS INTELECTUAIS (Se for o caso)

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL declara, mediante a assinatura deste instrumento, que se responsabiliza integralmente por providenciar desde já, independente de solicitação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, todas as autorizações necessárias para que a ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA, sem ônus, durante o prazo de proteção dos direitos incidentes, em território nacional e estrangeiro, em caráter não exclusivo, utilize, frua e disponha dos bens submetidos a regime de propriedade intelectual que eventualmente decorrerem da execução desta parceria, da seguinte forma:

I - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.279/1996, pelo uso de produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado, desenho industrial, indicação geográfica e marcas;

II - Quanto aos direitos de que trata a Lei nº 9.610/1998, pelas seguintes modalidades:

a) a reprodução parcial ou integral;

b) a adaptação;

c) a tradução para qualquer idioma;

d) a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

e) a distribuição, inclusive para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

f) a comunicação ao público, mediante representação, recitação ou declamação; execução musical, inclusive mediante emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; radiodifusão sonora ou televisiva; captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; sonorização ambiental; exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

g) a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

Nota Explicativa: A presente cláusula, se for necessária ao acordo, deverá ser adaptada, inclusive com inserções, de acordo com as peculiaridades e condições do objeto, assim como a variedade de legislação regente da propriedade intelectual, dentre as quais se destacam as Leis nº 9.279/1996, 9.456/1997, 9.609/1998, 9.610/1998 e 11.484/2007, além de ensejar a renumeração das demais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL apresentará o Relatório de Execução do Objeto, no prazo de [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, MAS NÃO SUPERIOR A 30 DIAS]



dias após o término da vigência deste instrumento, prorrogável por [NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO, MAS NÃO SUPERIOR A 15 DIAS] dias, a critério do administrador público.

Subcláusula Primeira. O Relatório de Execução do Objeto deverá conter:

- I - descrição das ações desenvolvidas para a execução do objeto, para demonstrar o alcance dos resultados esperados;
- II – a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- III - documentos de comprovação da execução do objeto, tais como [INDICAÇÃO DE TIPOS DE DOCUMENTO, CONFORME O CASO CONCRETO];
- IV - documentos de comprovação do cumprimento de suas responsabilidades quanto aos direitos intelectuais dos bens decorrentes da execução da parceria, se for caso.

Subcláusula Segunda. Ao final da parceria, o relatório de que trata a subcláusula primeira deverá fornecer elementos para avaliação:

- I - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
- II - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, de declaração de entidade pública ou privada local e de declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
- III - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

Subcláusula Terceira. A competência para a apreciação do Relatório de Execução do Objeto é da autoridade competente para celebrar a parceria, com possibilidade de delegação.

Subcláusula Quarta. Caso o cumprimento das responsabilidades já esteja comprovado no processo pela existência de documentação suficiente apresentada pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ou pelo teor de documento técnico oficial produzido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA atestando a execução do objeto, o administrador público poderá decidir pelo imediato arquivamento do processo, sem necessidade de apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Quinta - A apreciação do Relatório de Execução do Objeto ocorrerá no prazo de (NÚMERO DEFINIDO CONFORME O CASO CONCRETO) dias, contado da data de sua apresentação pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL.

- I - O prazo de análise poderá ser prorrogado, mediante decisão motivada.

II - O transcurso do prazo sem que o relatório tenha sido apreciado:

- a) não impede que a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL participe de chamamentos públicos ou celebre novas parcerias;
- b) não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras ou punitivas pela inexecução do objeto.

Subcláusula Sexta. Caso o Relatório de Execução do Objeto e o conjunto de documentos existentes no processo não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto da parceria, a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA poderá decidir pela aplicação das sanções previstas na Lei n. 13.019/2014 ou pela adoção de outras providências previstas em legislação específica, garantida a oportunidade de defesa prévia.

Subcláusula Sétima. A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução da parceria pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação do Relatório de Execução do Objeto.

Subcláusula Oitava. Nas parcerias cuja vigência seja superior a 1 (um) ano, caberá à OSC apresentar RELATÓRIO PARCIAL DE EXECUÇÃO DO OBJETO, observando-se as regras e prazos previstos na Lei n. 13.019, de 2014 e no Decreto nº 25.598, de 2017, além das cláusulas constantes deste instrumento e do plano de trabalho, devendo conter:

- I- a demonstração do alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas, com comparativo de metas propostas com os resultados já alcançados;
- II- a descrição das ações (atividades e/ou projetos) desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- III- os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros;
- IV- os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens e serviços, quando houver; e
- V- justificativa, quando for o caso, pelo não cumprimento do alcance das metas.

Subcláusula Nona. Aos RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DO OBJETO também é aplicável o previsto na Subcláusula Quarta desta Cláusula Décima Terceira.

Subcláusula Décima. A Administração Pública Municipal poderá dispensar, mediante justificativa prévia, a observância do disposto na subcláusula segunda, quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, devendo essa

excepcionalidade constar do edital de chamamento público e/ou do instrumento da parceria (art. 57, § 2º do Decreto nº 25.598/2017) .

OU

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Fica estabelecida a dispensa do procedimento de prestação de contas, conforme justificativa constante dos autos (Documento xxxx), nos termos do artigo 63, § 3º, da Lei n. 13.019, de 2014 e artigo 9º, § 1º, do Decreto nº. 25.598, de 2017.

Nota Explicativa: Com base no artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº. 25.598, de 2017 poderá haver a dispensa da estipulação de cláusula de prestação de contas:

Art. 9º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Das Disposições Preliminares e, no que couber, o disposto nos seguintes

	Capítulos	deste	Decreto:
--	-----------	-------	----------

I - Capítulo IV - Da celebração do instrumento de parceria, exceto quanto ao disposto no:

a) art. 23, caput e § 1º;

b) art. 24, caput, incisos V a VII e § 1º;

II - Capítulo VII - Do procedimento de manifestação de interesse social;

III - Capítulo X - Das sanções;

IV - Capítulo XII - Das Disposições Finais.

§ 1º As regras e os procedimentos dispostos nos demais capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº. 25.598, de 2017 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

Nota Explicativa: Versão simplificada

Ou

Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei nº 13.019, de 2014, do Decreto nº. 25.598, de 2017, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as seguintes sanções:

I-advertência;

II- suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da administração pública municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

III- declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

Subcláusula Primeira. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

Subcláusula Segunda. A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

Subcláusula Terceira. É facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.

Subcláusula Quarta. A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do dirigente máximo do órgão da Administração Pública.

Subcláusula Quinta. Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nesta Cláusula caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de ciência da decisão. No caso da competência exclusiva do dirigente máximo do órgão da Administração Pública prevista na Subcláusula anterior, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Subcláusula Sexta. Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização da sociedade civil deverá ser inscrita como inadimplente em sítio eletrônico próprio, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Subcláusula Sétima. Prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Cláusula, contado da data de apresentação da prestação de contas ou do fim do prazo de 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

Nota Explicativa: Versão completa.

Nota Explicativa: As duas versões dispostas na presente cláusula deverão ser adaptadas e utilizadas de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo a/o **xxxxx** publicar seu extrato no Diário Oficial do Município, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DIVULGAÇÃO

Os PARTÍCIPEs divulgarão sua participação no presente Acordo, conforme determinam os artigos 78 e 79 do Decreto nº. 25.598, de 2017, sendo obrigatória a manutenção da logomarca do Município em toda e qualquer divulgação.

Nota Explicativa: A presente cláusula deverá ser adaptada de acordo com as peculiaridades e condições do objeto.

A publicidade decorrente dos atos procedentes do Acordo de Cooperação deverá possuir caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPEs, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Subcláusula única. Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública municipal – Procuradoria Geral do Município, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 81 do Decreto nº 25.598, de 2017, e em Ato do Procurador Geral do Município.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu.

E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos do presente instrumento, o qual lido e achado conforme, vai assinado pelos partícipes, para que produza seus legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Foz do Iguaçu, XX de XXXXX de 20XX.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PREFEITO MUNICIPAL

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PRESIDENTE DA OSC

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ADMINISTRADOR PÚBLICO

TESTEMUNHAS:

Nome: _____

Nome: _____

CPF: _____

CPF: _____

Nota Explicativa: A competência para firmar o Acordo de Cooperação é do dirigente máximo da entidade da Administração Pública, permitida a delegação, mas vedada a subdelegação, conforme dispõe o art. 7º, §2º do Decreto nº. 25.598, de 2017.

Nota Explicativa: Necessário que tenha a assinatura de duas testemunhas para atender o disposto no art. 784, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que considera título executivo extrajudicial o documento particular assinado por duas testemunhas.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO - ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº XXX/20XX

Nota explicativa 1: Este plano de trabalho foi idealizado com base nº 24 do Decreto nº. 25.598/2017, acrescentando- se item próprio para o “compartilhamento patrimonial” e para a “doação”, conforme permissivo do art. 9º, §1º do mesmo diploma normativo.

Nota explicativa 2: O Plano de trabalho deverá integrar o Instrumento do Acordo de Cooperação como anexo, contendo todo o detalhamento das responsabilidades assumidas, bem como deverá ser aprovado pelos setores responsáveis de ambos os partícipes.

Nota explicativa 3: O presente instrumento é uma versão norteadora, de modo que todas as tarefas e o cronograma devem ser analisados e adaptados em conformidade com o objeto da avença.

Nota explicativa 4: Ante a inexistência de repasse de recursos no bojo de um acordo de cooperação, os itens trazidos pelos incisos V, VI e VII do art. 24 do Decreto nº. 25.598/2017 são inaplicáveis ao caso.

Nota explicativa 5: Vale o registro de que somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes do edital (art. 24, §2º do Decreto nº. 25.598/2017), sendo possível, contudo, a solicitação de ajustes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 24, §§3º e 4º).

1 – DADOS CADASTRAIS

Neste campo incluir as informações tanto do órgão e/ou entidade como da OSC, incluindo os dados dos responsáveis pela gestão e fiscalização do ajuste.

1.1 – DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU)		
CNPJ:		
Endereço:		Bairro:
Município:	U.F:	CEP:
DDD/TEL:	E-mail:	
Prefeito Municipal:		
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Nome do Órgão ou Entidade Intermediadora: SECRETARIA MUNICIPAL XXXXXXXXX [Identificação da Secretaria Responsável].		
Secretário Municipal/Administrador Público:		
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:

Responsável pela Gestão:		Cargo:
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Responsável pela Fiscalização:		Cargo:
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
1.2 – DADOS DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL		
Nome da OSC:		
CNPJ:		
Endereço:		Bairro:
Município:	U.F.:	CEP:
DDD/TEL:	E-mail:	
Presidente/Representante Legal:		Vigência do Mandato:
C.P.F.:	R.G.:	Órgão Expedidor:
Endereço Pessoal:		
DDD/TEL Pessoal:	E-mail Institucional/Pessoal:	
Responsável Técnico:	O responsável técnico deverá ser uma pessoa habilitada na área da política pública específica ao objeto da parceria.	
Formação:		Nº Registro no Conselho de Classe:
C.P.F.:		R.G.:
Endereço Pessoal:		
DDD/TEL Pessoal:	E-mail Institucional/Pessoal:	

2 – OBJETO DA PARCERIA

2.1 - Objeto:

Neste campo, descrever a realidade objeto da parceria, demonstrando o seu nexos com as atividades ou projetos e metas escolhidas pelos partícipes como aquelas que serão necessárias para cumprimento do escopo.

2.2 - Objetivos Específicos:

1.

2.

Objetivos são os resultados que se pretende atingir quando o projeto tiver sido executado na íntegra e seu objeto tiver sido produzido ou entregue.

3.

4.

5.

2.3 – Prazo de Execução do Objeto:**Data de Início:****Data de Término:****3 – AÇÕES**

3.1 Ações	3.2 Forma de Execução	3.3 Responsável	3.4 Limite de Atuação	3.5 Atuação em Rede
Ação 01				
Ação 02	Neste campo, descrever a forma como as ações serão executadas, quem são os responsáveis por esta execução, quais são os limites de atuação e indicar, quando cabível, aquelas que demandarão uma atuação em rede.			
Ação 03				
Ação 04				
Ação 05				

4 – METAS**4.1 Descrição das Metas**

Descrever quantitativamente as metas e atividades mensuráveis que se busca atingir com a parceria.

Meta 01
Meta 02
Meta 03

5 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

5.1 Meta	5.2 Etapa	5.3 Indicador Físico		5.4 Duração	
		Unidade	Quantidade	Início	Término
Embora não haja “cronograma de desembolso” propriamente dito, há necessidade de sistematizar a previsão de execução para o cumprimento das metas, estipulando o seu início e o seu fim. • Descrever em sequência lógica de execução; • As etapas/ações deverão estar associadas às metas a serem atingidas. • Uma meta pode conter mais de uma etapa.					

6 – AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO

6.1 Objetivos Específicos	6.2 Indicadores	6.3 Método de Verificação
	Definir e descrever os indicadores, os documentos ou outros meios que serão utilizados para aferir o cumprimento das metas escolhidas pelos partícipes. Essas medidas expressam, direta ou indiretamente, os benefícios decorrentes das ações empreendidas. Está relacionado aos objetivos específicos e o Método de Verificação (6.3) é a forma de coleta das informações.	

7 – COMPARTILHAMENTO PATRIMONIAL

7.1 Patrimônio Compartilhado	7.2 Proprietário	7.3 Forma de Uso			
Móvel		Limites	Período	Atividades	Autorização
1.					
2.					
3.	Neste campo, os partícipes deverão detalhar qual é o patrimônio (móvel ou imóvel) que será compartilhado e de que forma se dará este uso comum (quais os limites de utilização, os períodos de utilização, as atividades que demandarão o uso compartilhado, necessidade de autorização para cada uso, etc).				
4.					
Imóvel					
1.					
2.					
3.					
4.					

8 – DOAÇÃO

Caso haja doação de bens à OSC, deverá ser especificado se a transferência da propriedade se dará já durante a execução da parceria ou então se esta se efetivará imediatamente após o término do ajuste.

A doação se materializará com a assinatura de “Termo de Doação”, conforme modelo anexo, em que serão previstas, além da lista detalhada dos materiais, as obrigações, as destinações e as possibilidades de reversão.

Se houver intenção de doação da OSC à Administração Pública, deverá seguir legislação e rito próprios *[evidenciar legislação específica]*.



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

ANEXO II

MODELO DE MINUTA DE TERMO DE DOAÇÃO

TERMO DE DOAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL *[Nome da OSC]*, NO BOJO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.º. *XXX/20XX*.

O **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado **DOADOR**, com sede na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no endereço *xxxxxx –xxxxxx*, inscrito no CNPJ n.º. *XX.XXX.XXX/XXXX-XX*, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, *xxxxxxxxxxxxxx*, empossado por meio de Termo de Posse do Prefeito Municipal e Vice – Prefeito de Foz do Iguaçu, publicado no Diário Oficial do Município n.º *xxxx*, de *xx* de *xxxxx* de 20*xx*, portador do registro geral n.º *XXXXXXXX* e CPF n.º *XXXXXX*, residente e domiciliado em *xxxxx*, e a **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)** *(completar)*, representada pela *(completar)*, com sede na *(completar)*, doravante denominado **DONATÁRIO**, neste ato representado por *(completar)*, *(qualificação)*,

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE DOAÇÃO**, de acordo com o art. 76, inciso II, alínea “a” da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme *[identificar legislação municipal aplicável, se for o caso]*, e ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem como objeto, no bojo do Acordo de Cooperação n.º *XXX/20XX*, a formalização da DOAÇÃO dos bens constantes do *Anexo a este Termo*, nos moldes do *[identificar legislação municipal aplicável, se for o caso]*, que *regulamenta as formas de desfazimento de material no âmbito da Administração Pública Municipal*, chancelado pela Lei n.º 14.133/2021, tendo por finalidade *(....completar)*.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA TRANSFERÊNCIA DOS BENS

Por este instrumento, fica definitivamente transferida a propriedade dos bens constantes no Anexo para o DONATÁRIO, que se responsabilizará por todos os ônus e obrigações a eles inerentes, conforme os seguintes documentos:

(exemplo)

I - Aviso;

II - Declaração de Aceitação do Estado;

III - Guia Reservada de Entrega de Material;

IV - Termos de Baixas;

(outros...)

Ou

(para os casos de transferência automática após a extinção do Acordo de Cooperação)

Por este instrumento, transfere-se ao DONATÁRIO, com o término do Acordo de Cooperação nº XXX/20XX, os bens constantes do Anexo, responsabilizando-se por todos os ônus e obrigações a eles inerentes, conforme os seguintes documentos:

(exemplo)

I - Aviso;

II - Declaração de Aceitação do Estado;

III - Guia Reservada de Entrega de Material;

IV - Termos de Baixas/Doações;

(outros...)

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO DONATÁRIO

São obrigações do donatário:

- a) fornecer os dados, informações e apoio necessários ao recebimento dos bens, o qual deverá ser formalizado por **comissão ou pessoa** com atribuição para tal;
- b) proporcionar todas as facilidades indispensáveis à boa execução do objeto, inclusive permitindo o acesso de servidores, prepostos ou representantes do(a) DOADOR(A) nas dependências do(a) DONATÁRIO(A), quando necessário;
- c) empregar os bens doados, em atendimento do interesse público, nas seguintes destinações **(elencar as destinações escolhidas para utilização dos bens):**

1....

2....

(listar eventuais outras obrigações)

Subcláusula primeira. A utilização dos bens em desacordo com as destinações fixadas implicará na revogação da doação, que resultará na restituição dos bens ou então na compensação pecuniária ao doador, o que a este for mais vantajoso.

Subcláusula segunda. Nos casos em que a doação seja realizada após o término do Acordo de Cooperação, mas os bens já se encontrem em posse da DONATÁRIA, esta responsabiliza-se por danos causados por seus empregados ao patrimônio da DOADORA, ou de terceiros, advindos de negligência, imperícia, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, ainda que de forma involuntária, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis.

CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA DOADORA

São obrigações do doador:

- a) executar o objeto deste termo, cumpridas as obrigações do donatário, transferindo a propriedade dos bens mencionados na Cláusula Primeira e detalhados no Anexo;
- b) relatar com fidedignidade o estado atual dos bens na documentação que acompanhará a entrega do material;
- c) exigir que o recebimento dos bens se dê por **pessoa ou comissão** com atribuição para tal.

(elencar eventuais outras obrigações)

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá ao **(completar)** providenciar a publicação deste Instrumento, por extrato, no Diário Oficial do Município, no prazo previsto na Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CASOS OMISSOS E DO FORO COMPETENTE

As controvérsias, decorrentes do presente Termo de Doação, que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelos partícipes, serão dirimidas no foro da Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos.

Foz do Iguaçu/PR, ____ de _____ de 20XX.

DOADOR

DONATÁRIO

TESTEMUNHA 1:

Nome:

Identidade:

CPF:

TESTEMUNHA 2:

Nome:

Identidade:

CPF:

Resolução PGM nº 001/2024, alterada pela Resolução PGM nº 006/2025:**Anexo I:****Notas explicativas Gerais**

1. As listas de verificação e a declaração de compatibilidade do processo com o respectivo RIPM constantes deste anexo compreendem os itens mínimos que devem ser observados nos procedimentos de celebração, aditamento para prorrogação de vigência e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
2. A aplicabilidade dos Relatórios de Instrução Processual Mínima – RIPMs (Listas de Verificação) pressupõem a utilização dos modelos-padrão, elaborados ou ratificados pela Administração Pública Municipal, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica².
3. O Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM deve ser preenchido pelo órgão contratante (Concedente) como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nele contidas, devendo ser juntado ao processo antes da remessa ao Órgão de Assessoramento Jurídico, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 2º, §1º da presente Resolução.
4. Na coluna “Atende plenamente a exigência?” preencher apenas com as letras “S”, “N” ou “N/A”, sendo: “S – SIM”, “N – NÃO” e “NA – Não se aplica”.
5. Na coluna “Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)” inserir número do documento e/ou folha que identifique o (s) documento (s) que atende (m) ao correspondente item. Quanto mais especificado a localização do conteúdo, melhor. Sugere-se, inclusive, a indicação dos parágrafos.
6. Na utilização da Lista de Verificação específica deverão ser analisadas e verificadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida por justificativas ou enquadramentos específicos ou se deve haver complementação da instrução processual e/ou encaminhamento dos autos para análise jurídica individualizada.
7. A Minuta de Termo Aditivo (Anexo III) tem aplicação exclusiva para a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação firmados com base na Lei Federal nº 13.019/2014 e deverá ser acompanhada da lista de verificação correspondente (RIPM Nº 002, Anexo I) e da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II).



8. Foram elaboradas **4 (quatro) listas de verificação – RIPM's** distintas, a **Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM** e a **Minuta de Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência de Termo de Colaboração/Termo de Fomento/Acordo de Cooperação**:

1. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 001: aplicado aos casos de **celebração** de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, fundados na Lei nº 13.019/2014.

Obs.: Em se tratando de celebração de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, a formalização do ajuste, acrescido do plano de trabalho, atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensada análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

2. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 002: aplicado exclusivamente aos casos de aditamento para prorrogação de vigência de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação, fundados na Lei nº 13.019/2014.

Obs.: Em se tratando de aditamento para prorrogação de vigência de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, a formalização do termo aditivo (Anexo III), atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensada análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

3. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 003: aplicado aos casos de apostilamentos aos termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, previstos no art. 41 caput, II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598/2017 e demais hipóteses cabíveis, conciliantes a OSC.

Obs.: Em se tratando de apostilamentos de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, o atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensadas a elaboração de termo aditivo e consequentemente a análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

4. Relatório de Instrução Processual Mínima - RIPM nº 004: aplicado aos casos de apostilamentos aos termos de colaboração e termos de fomento, previstos no art. 41, § 1º, I e II do Decreto nº 25.598/2017, independente de anuência da OSC.

Obs.: Em se tratando de apostilamentos de parcerias fundadas na Lei nº 13.019/2014, o atendimento do RIPM pertinente e preenchimento da Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) serão suficientes, dispensadas a elaboração de termo

aditivo e consequentemente a análise e manifestação jurídica, exceto nas hipóteses previstas no art. 2º; § 1º desta Resolução;

5. Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II): Aplicado a todos os casos de celebração, aditivos e apostilamentos de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação, fundados no Decreto Municipal nº 25.598, de 26 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; E

6. Minuta de Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência de Termo de Colaboração/Termo de Fomento/Acordo de Cooperação (Anexo III): Aplicada exclusivamente para a PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA de Termos de Colaboração, Termos de Fomento ou Acordos de Cooperação firmados com base na Lei Federal nº 13.019/2014.

9. O agente público deverá preencher obrigatoriamente uma das quatro listas de verificação – RIPM's seguintes, bem como a Declaração de Conformidade do Processo com o Respectivo RIPM (Anexo II) e a Minuta de Termo Aditivo - Prorrogação da Vigência de Termo de Colaboração/Termo de Fomento/Acordo de Cooperação (Anexo III), quando cabível, acrescido da ratificação por parte de seu Superior Imediato e do Gestor da Pasta/Administrador Público.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM Nº 001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____/_____

Nota Explicativa 1: O presente modelo se aplica exclusivamente aos instrumentos regulados pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017.

Nota Explicativa 2: Conforme dispõe o art. 9º, §2º do Decreto nº. 25.598, de 26 de maio de 2017, o órgão ou a entidade da administração pública, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público, afastar as exigências previstas nos seus Capítulos III e IV, especialmente aquelas dispostas nos arts. 9º e 22 e nos arts. 25 a 28.

Nota Explicativa 3: Para acordos de cooperação, as exigências do art. 33 da Lei n. 13.019/2014 limitam-se às normas de organização interna que prevejam objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, não se exigindo as demais que estão elencadas em mesmo artigo (cf. §1º).

Nota explicativa 4: As minutas-padrão de termo de colaboração, termo de fomento e de acordo de cooperação firmados sob a égide da Lei n. 13.019 de 2014 que são disponibilizada pela Administração Pública Municipal contém todas as cláusulas essenciais trazidas pelo seu art. 42, razão pela qual seu uso, para além da celeridade na atuação da Administração Pública, confere segurança jurídica ao gestor.

IDENTIFICAÇÃO

1 – Origem:

2 – Instrumento: () Termo de Colaboração nº _____/20____.
() Termo de Fomento nº _____/20____.

() Acordo de Cooperação nº ____/20__.				
3 – Objeto:				
4 – Valor:				
5 – Período de Vigência:				
6 – Base Legal: Lei nº 13.019/2014 e arts. 8º, 9º, 25 e 26 do Decreto nº 25.598/2017, que regulamenta a Lei nº 13.019/2014.				
LISTA DE VERIFICAÇÃO – HABILITAÇÃO (Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação com Organização da Sociedade Civil - OSC)				
ATUALIZADO COM A LEI Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015				
A celebração de termos de colaboração, fomento e acordo de cooperação com entes públicos observará a seguinte ordem de atos administrativos e documentos, observando-se que, salvo se houver dúvida fundada, o Órgão Jurídico não necessita solicitar ao gestor público a apresentação física dos documentos já inseridos no Sistema de Informações Digitais – SID ou o que vier a substituí-lo, haja vista a fé pública desses documentos, no teor do que dispõe os Decretos nº 28.900 e 28.901, de 20 de janeiro de 2021.				
Nº	Atos/Documentos	Normas	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1.	Há processo administrativo devidamente formalizado?	Lei nº 3971, de 2012; Decreto Federal nº 8.539, de 2015; Lei nº 4536, de 2017; Decreto nº 28.900, de 2021; Decreto nº 28.982, de 2021; Decreto nº 29.268, de 2021; e Decreto nº 33.504, de 2025.		
2.	O ajuste a ser pactuado está sendo celebrado com uma Organização da Sociedade Civil – OSC? <i>Entende-se como Organização da Sociedade Civil:</i> a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos,	Art. 2º, I, da Lei nº 13.019, de 2014.		

	dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.			
Há PLANO DE TRABALHO contendo:				



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

3.	Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas.	Art. 22, I, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, I, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
4.	Descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;	Art. 22, II, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, III, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
5.	Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto.	Art. 22, II-A, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, V, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
5.1	Em se tratando Acordo de Cooperação, há previsão de que não haverá transferência de recursos entre os partícipes? <i>OBS: Eventuais ações que implicarem repasse de recursos se darão mediante instrumentos específicos, observada a legislação correlata.</i>			
6.	Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas, indicando, quando cabível, as ações que demandarão atuação em rede.	Art. 22, III, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, II, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
7.	Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.	Art. 22, IV, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, IV, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
8.	Os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso. <i>Obs.: Segundo o art. 23 do Decreto nº 25.598, de 2017, a</i>	Art. 24, VI, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, bem como a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro. (Redação dada pelo Decreto nº 31692/2023). Já a indicação dos créditos orçamentários e dos empenhos, necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro, deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria, no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 41 do mesmo Decreto.			
9.	As ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma do art. 36 do Decreto nº 25.598, de 2017.	Art. 53, § 2º, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 24, VII, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
Verificou-se no Plano de Trabalho a destinação dos seguintes recursos vedados pela legislação? OBS: Em caso da presença das despesas abaixo elencadas, o Plano de trabalho não poderá ser aprovado.				
10.	Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria.	Art. 45, I, da Lei nº 13.019, de 2014.		
11.	Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias. Exceções (Art. 46, da Lei nº 13.019, de 2014 e arts. 37 e 40, do Decreto nº 25.598, de 2017): Art. 37 Os custos indiretos, necessários à execução do objeto, de que trata o	Art. 45, II, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 26, III, "b", do Decreto nº 25.598, de 2017.		



	inciso III do caput do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz, e remuneração de serviços contábeis e de assessoria jurídica. (...) Art. 40 Poderão ser pagas, com recursos vinculados, à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que: I - os valores estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais a carga horária efetivamente dedicado à parceria; II - exista compatibilidade com o valor de mercado, observe os acordos e convenções coletivas de trabalho, vetado o pagamento de			
--	--	--	--	--



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	gratificações e limitado ao valor bruto e individual praticado pela administração pública municipal, em cada cargo provisionado, considerado o tempo de serviço e qualificação profissional do empregado. III - Em se tratando de verbas rescisórias não é possível o pagamento da dobra relativa às férias vencidas e do aviso prévio indenizado. Portanto, quando das rescisões de profissionais vinculados a execução de objetos pactuados através de parcerias, poderão ser custeados com recursos destas, proporcionalmente, apenas o saldo salarial, de férias e de 13º salário e a multa do saldo do FGTS. (Redação dada pelo Decreto nº 31692/2023) § 1º As novas contratações de equipe de trabalho vinculadas ao objeto da parceria sejam precedidas de Processo de Seleção, asseguradas a publicização de todas as etapas na internet e/ou outro meio de comunicação, contendo no mínimo: I - cargo pretendido; II - remuneração inicial compatível com a Convenção Coletiva de Trabalho;			
--	---	--	--	--



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	III - critérios de seleção, atendidos os princípios constitucionais da Administração Pública. § 2º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 58 deste Decreto, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. § 3º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, para a equipe de trabalho, nos casos em que seja imprescindível a execução do objeto da parceria. § 4º O pagamento das verbas rescisórias e encargos trabalhistas de que trata o caput deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho, podendo a OSC adotar			
--	--	--	--	--



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	sistemática de provisionamento de recursos para o pagamento futuro, mediante a escrituração contábil específica, conforme segue: I - O montante da escrituração contábil específica será equivalente ao somatório dos valores das provisões previstos no plano de trabalho para o período de vigência da parceria, assegurado o que preconiza o inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 29186/2021) § 5º Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na OSC após o encerramento da vigência da parceria, a OSC deverá efetuar a transferência dos valores da conta corrente específica da parceria para a sua conta institucional, apresentando: I - planilha de cálculo, elaborada por profissional da área de contabilidade, de recursos humanos ou outra área possuidora de competência técnica adequada na realização do cálculo, que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e benefícios			
--	---	--	--	--



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	futuros, para cada empregado; II - comprovante de transferência dos valores provisionados em escrituração contábil específica, para a conta institucional da OSC, ao término da parceria; III - documento que demonstre a ciência dos empregados quanto ao ato da transferência dos recursos financeiros para o pagamento das verbas rescisórias, referentes ao período da parceria; IV - declaração do representante legal da OSC que ateste a quitação pela Administração Pública Municipal, do passivo trabalhista de que trata o art. 40 deste decreto e integral responsabilidade pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado. § 6º O uso indevido e a malversação dos recursos vinculados para liquidação de verbas rescisórias caracterizam apropriação indébita por parte da OSC, devendo seus representantes legais responder administrativa, penal e civilmente por tal irregularidade. § 7º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, a título			
--	--	--	--	--



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 79 deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 26.276/2018).			
Houve CHAMAMENTO PÚBLICO ou foi dispensado sua realização? Em havendo Chamamento Público, ele conteve:				
12.	A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria.	Art. 24, § 1º, I, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, I, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
13.	O objeto da parceria, com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente. OBS: Segundo o art. 40, da Lei nº 13.019 de 2014, é vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.	Art. 24, § 1º, III, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, II, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
14.	As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas.	Art. 24, § 1º, IV, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, III, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
15.	As datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso. Obs.: Constitui critério obrigatório de julgamento o grau de	Art. 24, § 1º, V, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, IX, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento (art. 27 da Lei nº 13.019 de 2014 e art. 11, §2º do Decreto nº 25.598, de 2017). OBS 2: É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos: a) a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrente sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; b) o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (art. 24, §2º da Lei nº 13.019 de 2014).			
16.	O valor previsto para a realização do objeto. No termo de colaboração o valor de referência e no termo de fomento, o teto.	Art. 24, § 1º, VI, da Lei nº 13.019 de 2014; e art. 11, V, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

17.	As condições para interposição de recurso administrativo.	Art. 24, § 1º, VIII, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, IV, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
18.	A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria.	Art. 24, § 1º, IX, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, VII, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
19.	De acordo com as características do objeto da parceria e os regulamentos aplicáveis, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos (parâmetros para apresentação no plano de trabalho).	Art. 24, § 1º, X, da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 11, VIII, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
20.	A previsão de contrapartida em bens e serviços, se for o caso, observado o disposto no art. 13 do Decreto nº 25.598, de 2017. <i>Obs.: A previsão de contrapartida é facultativa. É vedada a exigência de contrapartida financeira. Se exigida, a contrapartida será em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento (Art. 35, §1º da Lei nº 13.019 de 2014).</i>	Art. 35, § 1º, da Lei nº 13.019, de 2014; e arts. 11, VI, e 13, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
21.	Dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.	Art. 11, §5º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
22.	Respeito ao prazo de 30 dias entre a data de publicação do edital e data de apresentação das propostas. <i>Obs.: O edital deverá ser amplamente divulgado em</i>	Art. 26 da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 12 do Decreto nº 25.598, de 2017.		



	<i>página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias (Art. 26 da Lei nº 13.019 de 2014).</i>			
23.	Foi constituída comissão prévia para julgar as propostas?	Art. 27, §1º, da Lei nº 13.019, de 2014.		
Não houve chamamento público. Por quê?				
24.	Decorreu de recursos de emenda parlamentar, tendo o autor da emenda indicado os beneficiários e a ordem de prioridade.	Art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014; e art. 10, §3º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
25.	Trata-se de acordo de cooperação técnica que não envolva comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento patrimonial, justificado nos termos do art. 9º, §2º do Decreto nº 25.598, de 2017.	Art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014.		
26.	Houve dispensa de chamamento público, justificada pelo administrador público, publicado o extrato no site da Administração Pública. Obs.: São hipóteses de dispensa de Chamamento Público: a) caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa	Arts. 30 e 32, <i>caput</i> e §1º, da Lei nº 13.019, de 2014.		



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	comprometer a sua segurança; d) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.			
27.	Caracterizou-se hipótese de Inexigibilidade de chamamento público, justificada pelo administrador público, publicado o extrato no site da Administração Pública. Obs.: Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: a) o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; b) a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária,	Arts. 31 e 32, <i>caput</i> e §1º, da Lei nº 13.019, de 2014.		



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	<i>inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.</i>			
28.	Houve a publicação do extrato de justificativa que afasta o chamamento público nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade? <i>Obs.: O extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.</i>	Art. 32, § 1º, da Lei nº 13.019, de 2014.		
REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO de TERMO DE COLABORAÇÃO E DE FOMENTO A organização da Sociedade Civil deve possuir normas de organização interna que prevejam expressamente:				
29.	Objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social. <i>Obs.: Somente este requisito é exigido para Acordo de Cooperação.</i> <i>Obs. 2: Este requisito não é exigido em se tratando de Organização Religiosa.</i> <i>Obs. 3: Este requisito não é exigido em se tratando de Sociedade Cooperativa.</i>	Art. 33, I, e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014.		
30.	Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.	Art. 33, III e §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014.		

	<i>Obs.: Este requisito não é exigido em se tratando de Organização Religiosa.</i> <i>Obs. 2: Este requisito não é exigido em se tratando de Sociedade Cooperativa</i>			
31.	Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade.	Art. 33, IV, da Lei nº 13.019, de 2014.		
32.	Possuir no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los.	Art. 33, V, "a" da Lei nº 13.019, de 2014.		
33.	Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante.	Art. 33, V, "b" da Lei nº 13.019, de 2014.		
34.	Possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. <i>Obs.: Não é necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.</i> <i>Obs. 2: Conforme art. 25, §1º do Decreto nº 25.598, de 2017, "a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da</i>	Art. 33, V, "c" e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 25, caput, inciso XIV e §1º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e de equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico, para o cumprimento do objeto da parceria.".			
Exigências de DOCUMENTAÇÃO:				
35.	Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado.	Art. 34, II, da Lei nº 13.019, de 2014.		
36.	Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União. Obs.: Pode ser substituída pelo extrato do CAUC. Obs. 2: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente. Obs. 3: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.	Art. 25, IV, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
37.	Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS. Obs.: Pode ser substituída pelo extrato do CAUC. Obs. 2: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente. Obs. 3: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.	Art. 25, VII, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		



PREFEITURA

FOZProcuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

38.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. <i>Obs.: As organizações da sociedade civil ficarão dispensadas de reapresentar a presente certidão, se vencida no momento da análise, desde disponível eletronicamente.</i> <i>Obs. 2: É igualmente válida a certidão positiva com efeito de negativa.</i>	Art. 25, VIII, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
39.	Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial.	Art. 34, III, da Lei nº 13.019, de 2014.		
40.	Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual.	Art. 34, V, da Lei nº 13.019, de 2014.		
41.	Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles.	Art. 34, VI, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 25, XI, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
42.	Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. <i>Obs.: Como exemplos, podem ser citadas a conta de consumo ou contrato de locação.</i>	Art. 34, VII, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 25, XII, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
43.	Cópia do estatuto/regulamento interno registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019, de 2014.	Art. 34, III, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 25, I, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
44.	Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa	Art. 25, II, do Decreto nº 25.598,		



	Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a organização da sociedade civil existe há, no mínimo, <i>um</i> ano com cadastro ativo e <i>em efetivo exercício</i> .	de 2017; e dispositivo específico da LDO aplicável. Obs.: Atentar a redação da LDO vigente.		
45.	Comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros: a) instrumentos de parceria firmados com órgãos da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, devidamente comprovadas; c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela; d) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de	Art. 25, III, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou e) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil.			
46.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento.	Art. 25, XIII, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
47.	Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria. <i>Obs.: A capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 25, §1º do Decreto nº 25.598 de 2017).</i>	Art. 25, XIV, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
Há nos autos DECLARAÇÃO da Organização da Sociedade Civil dispondo que:				
48.	Não há, em seu quadro de dirigentes:	Art. 26, I, do Decreto nº 25.598, de 2017.		



	a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso.			
49.	Não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.	Art. 26, II, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
50.	Não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão da administração pública; b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão da administração pública celebrante; e c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a	Art. 26, III, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.			
Há nos autos as seguintes providências por parte da Administração Pública?				
51.	Chamamento Público ou justificativa para sua não realização.	Art. 35, I, da Lei nº 13.019, de 2014.		
52.	Indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria, bem como a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro.	Art. 35, II, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 23, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
53.	Demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto.	Art. 35, III, da Lei nº 13.019, de 2014.		
54.	Aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos da Lei nº 13.019 de 2014.	Art. 35, IV, da Lei nº 13.019, de 2014.		
55.	Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito: a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei 13.019 de 2014; c) da viabilidade de sua execução;	Art. 35, I, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 29, do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	d) da verificação do cronograma de desembolso, exceto quando tratar de Acordo de Cooperação; e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos; f) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015); g) da designação do gestor da parceria; h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; e, i) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).			
56.	Emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.	Art. 35, VI, da Lei nº 13.019, de 2014.		
57.	Em caso de Acordo de Cooperação que envolva disponibilização de recursos humanos, houve prévio estudo sobre os seus possíveis impactos na rotina das atividades ordinárias do órgão/entidade e avaliação de sua adequação?	Acórdão n. 2.731/2008 – Plenário do TCU.		
Foi realizada CONSULTA AOS SEGUINTES CADASTROS, de modo a não haver impedimento para celebração da parceria pleiteada?				

OBS: os Itens 58 a 61 serão aplicados sempre possível, em especial quando a Parceria envolver recursos da União.				
58.	Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – Cepim.	Art. 29 do Decreto nº 8.726, de 2016.		
59.	Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.	Art. 29 do Decreto nº 8.726, de 2016.		
60.	Sistema de Informações sobre Requisitos Fiscais – CAUC.	Art. 29 do Decreto nº 8.726, de 2016.		
61.	Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.	Art. 6º, III, da Lei nº 10.522, de 2002.		
Há ATUAÇÃO EM REDE? Se sim a Organização da Sociedade Civil signatária possui?				
62.	Mais de cinco anos de inscrição no CNPJ.	Art. 35-A, I, da Lei nº 13.019, de 2014.		
63.	Capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.	Art. 35-A, II, da Lei nº 13.019, de 2014.		
64.	Houve previsão no edital de chamamento público possibilitando a atuação em rede?	Art. 11º, § 7º, do Decreto nº 25.598, de 2017.		
A OSC que celebrará o ajuste incidiu em uma das VEDAÇÕES, não podendo, portanto, celebrar qualquer modalidade de parceria da Lei 13.019?				
65.	Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional.	Art. 39, I, da Lei nº 13.019, de 2014.		
66.	Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada.	Art. 39, II, da Lei nº 13.019, de 2014.		
67.	Tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral	Art. 39, III, da Lei nº 13.019, de 2014.		



	ou por afinidade, até o segundo grau. Obs.: A vedação não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades acima referidas, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público (Art. 39, §5º da Lei 13.019 de 2014). Obs. 2: Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (Art. 39, §6º da Lei 13.019 de 2014).			
68.	Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo. Obs.: Para fins de apuração do constante no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019/2014, o administrador público verificará a existência de contas rejeitadas, que constem da plataforma eletrônica do Sistema Integrado de Transferências - SIT – TCE/PR ou	Art. 39, IV, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 28 do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	<i>outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-lo.</i>			
69.	Tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública; c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos (art. 73, II); d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes	Art. 39, V, da Lei nº 13.019, de 2014.		



PREFEITURA

FOZ
Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha

	e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (art. 73, III).			
70.	Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos.	Art. 39, VI, da Lei nº 13.019, de 2014.		
71.	Tenha entre seus dirigentes pessoa: a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.	Art. 39, VII, da Lei nº 13.019, de 2014.		
O TERMO DE COLABORAÇÃO, FOMENTO e ACORDO DE COOPERAÇÃO possuem as seguintes cláusulas essenciais? OBS: Em caso de utilização dos modelos confeccionados pelos Departamento de Convênios e Instrumentos Congêneres da PMFI, ratificados pela PGM, as cláusulas essenciais dispostas abaixo já estarão presentes no instrumento.				
72.	A descrição do objeto pactuado. Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação.	Art. 42, I, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		



73.	As obrigações das partes. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação.</i>	Art. 42, II, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
74.	Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso.	Art. 42, III, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
75.	A contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35.	Art. 42, V, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
76.	A vigência e as hipóteses de prorrogação. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação.</i> <i>Obs. 2: O prazo deverá ser correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda 4 (quatro) anos. (art. 21 do Decreto nº 25.598 de 2017).</i> <i>Obs. 3: A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela administração pública quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado. (art. 21, parágrafo único do Decreto nº 25.598 de 2017).</i>	Art. 42, VI, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
77.	A obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação, podendo ser dispensada na forma do art. 9, §2º do Decreto nº 25.598 de 2017.</i>	Art. 42, VII, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
78.	A forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na	Art. 42, VIII, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação, podendo ser dispensada na forma do art. 9, §2º do Decreto nº 25.598 de 2017.</i>			
79.	A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei.	Art. 42, IX, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
80.	A definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública.	Art. 42, X, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
81.	A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade.	Art. 42, XII, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
82.	O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto.	Art. 42, XV, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
83.	A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de	Art. 42, XVI, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		



	responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação.</i>			
84.	A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública. <i>Obs.: Aplicável ao Acordo de Cooperação.</i>	Art. 42, XVII, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
85.	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal.	Art. 42, XIX, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
86.	A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os	Art. 42, XX, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 20 do Decreto nº 25.598, de 2017.		

	danos decorrentes de restrição à sua execução.			
87.	O acordo resultará na aquisição, produção ou transformação de bens com recursos repassados pela Administração Pública? <i>Obs.: Se sim, deve conter cláusula específica sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto no art. 22 do Decreto nº 25.598 de 2017; na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.</i> <i>Obs. 2: A cláusula de determinação da titularidade, dos bens remanescentes para a Administração Pública, formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o art. 35, § 5º, da Lei Federal nº 13.019/2014. (art. 22, § 2º do Decreto nº 25.598 de 2017).</i>	Art. 22 do Decreto nº 25.598, de 2017.		
88.	Foi utilizada a minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Município (PGM) para celebração da parceria?			
89.	No caso de ter havido utilização da minuta padrão da PMFI, mas com modificações, as alterações foram devidamente destacadas e justificadas nos autos, em documento próprio?			
90.	Foi proferido prévio parecer jurídico pelo órgão de consultoria jurídica manifestando-se sobre a legalidade da celebração da parceria e a correção das minutas? <i>Obs.: A análise individualizada sobre a juridicidade da celebração da parceria ou de termo aditivo será dispensada:</i> <i>I - quando houver parecer jurídico que tenha aprovado minuta-</i>	Art. 35, VI, da Lei n. 13.019, de 2014 e art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 2023		

<i>padrão aplicável ao caso concreto;</i> <i>II - quando houver parecer jurídico referencial elaborado nos termos da Orientação Normativa nº 001, de 15 de fevereiro de 2023, do Procurador-Geral do Município; ou</i> <i>III - nas hipóteses previstas nos arts. 8º, § 2º, e 42 do Decreto nº 25.598, de 2017. (art. 4º da Orientação Normativa PGM nº 002, de 29 de setembro de 2023).</i>			
OBSERVAÇÕES GERAIS:			

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO:

SUPERIOR IMEDIATO

(Nome, função, matrícula e portaria)

GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO

(Nome, função, matrícula e portaria)

Anexo II:

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O RESPECTIVO RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL MÍNIMA – RIPM
Processo nº: Objeto: Interessado: Atesto que o presente processo, referente à: 1. () celebração de: () Termo de Colaboração, () Termo de Fomento, ou () Acordo de Cooperação; 2. () aditivo de prorrogação de vigência de acordo de cooperação, fundado no art. 8º, §2º, do Decreto nº 25.598 de 2017; 3. () aditivo de prorrogação de vigência de () Termo de Colaboração ou () Termo de Fomento, fundado no art. 41, I, d, do Decreto nº 25.598 de 2017; 4. () apostilamento nas hipóteses de alteração previstas no art. 41 <i>caput</i>, II, alíneas a, b, c e d, do Decreto nº 25.598 de 2017 e demais hipóteses cabíveis, conciliante a OSC; e, 5. () apostilamento nas hipóteses de alteração previstas no art. 41, § 1º, () I ou () II, do Decreto nº 25.598 de 2017, independente da anuência da OSC. amolda-se ao Relatório de Instrução Processual Mínima nº _____, anexo I, da presente Resolução. As recomendações do RIPM específico foram () plenamente / () parcialmente atendidas no caso concreto, () não demandando / () demandando à remessa dos autos para análise jurídica individualizada, ante () ausência de alterações, () alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica / () alterações que repercutem juridicamente e () existência / () ausência de Manifestação Jurídica Referencial – MJR. A instrução dos autos está regular. Foram adotadas as minutas-padrão, elaboradas ou ratificadas pela Administração Pública Municipal.



Ante ao exposto,

() Fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado do Órgão Consultivo, nos moldes do item _____ (*citar item sobredito*) desta Declaração de Conformidade, ou

() Encaminha-se ao Órgão Consultivo para análise e manifestação jurídica individualizada, nos moldes do item _____ (*citar item sobredito*), ante a presença de controvérsia jurídica e/ou dúvida quanto a legalidade do processo, devidamente justificada e fundamentada nos autos, ou ausência de parecer jurídico referencial ou que aprobe minuta-padrão aplicável ao caso concreto.

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

RATIFICAÇÃO:

SUPERIOR IMEDIATO

(Nome, função, matrícula e portaria)

GESTOR DA PASTA/ADMINISTRADOR PÚBLICO

(Nome, função, matrícula e portaria)



PREFEITURA

FOZ

Procuradoria
Geral do Município

Cidade que inspira e trabalha